

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DA INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMO MEDIDA
SÓCIO - EDUCATIVA**

Jacqueline de Paula Silva Cardoso

Presidente Prudente/SP

2006

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DA INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMO MEDIDA
SÓCIO - EDUCATIVA**

Jacqueline de Paula Silva Cardoso

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob Orientação do Prof^a. Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP

2006

**DA INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMO MEDIDA
SÓCIO - EDUCATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

Aline de Souza Lopes

Cláudio José Palma Sanchez

Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2006.

A proteção ampla à população infanto-juvenil
é o fator primordial para se galgar requintes
de uma grande nação.

Cleusa Cardoso

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que me deu forças e coragem para seguir minhas metas e nunca desistir, e ainda, pelas dificuldades que enfrentei para que assim me fortalecesse e aprendesse a aproveitar as oportunidades oferecidas por Ele.

Agradeço ao meus pais, pela minha vida e por tudo que me ensinaram, pela exemplar educação que me ofereceram. E acima de tudo, pelo amor e dedicação e pela compreensão diante de todas as dificuldades. Em especial, a minha mãe, que esteve sempre ao meu lado, apoiando incondicionalmente, perante as minhas decisões.

A minha orientadora, prof^a Fabiana Tamaoki, agradeço pela paciência, compreensão, dedicação, bem como, por todos os seus ensinamentos que foram de extrema importância para a realização desse trabalho.

Agradeço a todos meus amigos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização da presente pesquisa.

Por fim, mas não menos importante, sou imensamente grata aos examinadores convidados, que prontamente aceitaram compor a banca examinadora da presente pesquisa.

RESUMO

O presente estudo busca fazer uma análise acerca da eficácia da medida sócio-educativa de internação prevista nos artigos 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do adolescente, no tocante a sua real finalidade de reeducação e reinserção do adolescente à sociedade. Faz considerações sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como os princípios voltados à sua proteção. Aborda o ato infracional e as medidas sócio-educativas aplicáveis ao menor infrator. Enfoca a internação sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo algumas considerações sobre o contraste entre a teoria e a prática na aplicação da medida. Enfoca, também, o conceito, os princípios orientadores, a natureza jurídica da medida sócio-educativa de internação, os direitos dos adolescentes privados de liberdade e a internação provisória. Por fim, faz uma breve análise sobre as instituições destinadas a execução da medida sócio-educativa epigrafada, através de relatos e pesquisas que demonstram a falência do Sistema FEBEM, que torna ineficaz a medida de internação e também o grande afronta que essas instituições fazem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando este, que é considerado uma das mais modernas leis de proteção a criança e ao adolescente do mundo, mera e bela Carta de Intenções, tendo em vista a discrepância do tratamento real dispensado aos menores infratores no Brasil.

Palavras-chave: Adolescente-infrator. Medida sócio-educativa. Internação. Ineficácia do Sistema Febem.

ABSTRACT

The present study searches to make an analysis concerning the effectiveness of the partner-educative measure of internment foreseen in following articles 121 and of the Statute of the Child and the adolescent, in regards to its real purpose of re-education and reinserch of the adolescent the society. It makes considerations on the basic rights of the child and the adolescent, as well as the principles directed to its protection. It approaches the infracional act and the applicable partner-educative measures to the lesser infractor. It focuses the internment under the optics of the Statute of the Child and the Adolescent, making some considerations on the contrast between the theory and the practical one in the application of the measure. It focuses, also, the orienting concept, principles, the legal nature of the partner-educative measure of internment, the rights of the private adolescents of freedom, the provisory internment. E, finally, makes one brief analysis on the destined institutions the execution of the detach partner-educative measure, through stories and research that also demonstrates to the bankruptcy of System FEBEM, the inefficacy of the measure of internment and the great one confronts that these institutions make to the Statute of the Child and the Adolescent, becoming this, that is considered the one of the most modern laws of protection child and the adolescent of the world, mere and beautiful Letter of Intentions, in view of the discrepancy of the treatment excused Real the minors infractors in Brazil.

Key-words: Adolescent-infractor. Partner-educative measure. Internment. Inefficacy of the Febem System.

ABREVIATURAS

A.C.P	- Ação Civil Pública
CENAM	- Centro de Atendimento ao Menor Masculino
CESEM	- Centro Sócio Educativo Masculino
CF	- Constituição Federal
CP	- Código Penal
CPC	- Código de Processo Civil
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	- Fundação do Bem Estar do Menor
H C	- Hábeas- corpus
MNDH	- Movimento Nacional dos Direitos Humanos
OEA	- Organização dos Estados Americanos
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJSC	- Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	- Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE	11
1.1 A Proteção da Criança no Contexto Internacional.....	11
1.2 A Proteção da Criança no Contexto Nacional.....	13
1.2.1 Constituição Federal de 1988.....	17
1.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	19
1.3 Princípios da Proteção a Criança e ao Adolescente.....	22
1.3.1 Princípio da proteção integral.....	22
1.3.2 Princípio da absoluta prioridade.....	24
1.3.3 Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.....	26
2 DA PRÁTICA DO ATO INFRAACIONAL	27
2.1 Conceito, Elementos Constitutivos e Natureza Jurídica.....	27
2.2 Apuração do Ato Infraacional.....	30
2.3 Fase Judicial.....	34
2.4 Dos Direitos Individuais.....	35
2.5 Garantias Processuais.....	41
3 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	43
3.1 Natureza Jurídica.....	43
3.2 Medidas Sócio-Educativas em Espécie.....	45
3.2.1 Advertência.....	45
3.2.2 Obrigação de reparar o dano.....	47
3.2.3 Prestação de serviço à comunidade.....	48
3.2.4 Liberdade assistida.....	49
3.2.5 Regime de semiliberdade.....	51
3.2.6 Internação.....	52
3.3 Aplicação das Medidas Sócio-Educativas.....	52

4 DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....	54
4.1 Considerações Preliminares.....	54
4.2 Princípios orientadores da Medida.....	55
4.2.1 Princípio da Excepcionalidade.....	55
4.2.2 Princípio da Brevidade.....	59
4.2.3 Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.....	60
4.3 Natureza Jurídica	61
4.4 Aplicação da Medida Sócio-Educativa de Internação.....	63
4.5 Internação Provisória.....	65
4.6 Direitos dos adolescentes privados de liberdade.....	66
4.7 Internação e Estatuto da Criança e do adolescente.....	68
5 DA INEFICÁCIA DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O SISTEMA FEBEM.....	74
6 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	81
ANEXOS.....	83

INTRODUÇÃO

A questão dos adolescentes autores de atos infracionais é analisada, ainda hoje, de forma supérflua o que não deixa de ser um grande afronta a própria lei vigente.

É necessária uma verdadeira adequação da Lei protecionista a realidade do menor infrator no Brasil, afim de que lhe possa ser assegurado todos os seus direitos ali consagrados, obedecendo-se a Doutrina da Proteção Integral que afirma seus valores como ser humano, garantindo assim o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Preliminarmente, a autora fez considerações sobre a proteção da criança no contexto internacional e nacional, estudou os direitos fundamentais e princípios voltados à sua proteção.

Na seqüência, foi abordado o ato infracional como um todo, bem como as medidas sócio-educativas aplicáveis quando da sua prática e o sistema legal de direitos e garantias assegurados ao adolescente infrator.

Enfocou, especificadamente a medida de Internação, objetivando mostrar, ainda que de maneira sucinta, a discrepante distância entre a teoria (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a prática (Sistema Febem), o cenário real do tratamento dispensado ao menor autor de ato infracional no Brasil.

Na tentativa de solucionar esses problemas, já que, primeiramente, se faz necessário reconhecer que esses problemas existem, essa pesquisa procurou demonstrar, resalte-se, ainda que resumidamente, como são tratados os adolescentes infratores submetidos à medida sócio-educativa de internação no Brasil. Em outras palavras, essa pesquisa pretendeu demonstrar a falência e ineficácia do sistema destinado à execução da medida sócio-educativa de internação.

1 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

1.1 A Proteção da Criança no Contexto Internacional

No começo do século XXI, a extinta Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho promoveram as primeiras discussões a respeito dos direitos da criança. A OIT, nos anos de 1919 e 1920, adotou Convenções que tinham por finalidade abolir ou regular o trabalho infantil. Por outro lado, as Ligas das Nações, em 1921, fundou um Comitê Especial com o objetivo de tratar questões relativas à proteção da criança.

Em 1924, a Assembléia da Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, embora esta não tenha conduzido ao reconhecimento internacional necessário dos direitos da criança.

Apenas com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi reconhecida, pela primeira vez, universalmente, a necessidade de se consagrar às crianças, cuidados e atenções especiais. Tal reconhecimento pode ser observado no item 2 do artigo XXV da Declaração que dispôs claramente que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

O primeiro instrumento específico com real importância dentro da nova ordem internacional de primazia dos direitos da criança foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e tinha por princípio fundamental garantir à criança proteção especial para seu pleno desenvolvimento.

Ao afirmar que a “humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços”, tal Declaração constituiu em um grande avanço, um marco, no mínimo, moral em relação aos direitos da criança.

Embora tal Declaração tenha sido entendida como dotada de força obrigacional no plano prático, essa força não conseguiu traduzir-se em medidas efetivas de proteção a criança, consubstanciando-se mais em uma nova maneira

de enxergar a criança como detentora de direitos e prerrogativas do que num instrumento ativo de efetivação desses direitos.

A necessidade de dar-se força de tratado aos direitos da criança foi tornando-se cada vez mais intenso, tanto que por iniciativa da delegação da Polônia, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas começou a elaborar um projeto de Convenção.

A amplitude de participação na elaboração desse projeto de Convenção o tornou um grande trabalho internacional, envolvendo diversas disciplinas científicas, inter-relacionando sistemas jurídicos e culturais diversos, formando um texto normativo flexível e adaptável as diferentes realidades dos Estados-Partes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, entrando em vigor no dia 02 de setembro de 1990, assumindo, então, caráter de lei internacional com força vinculante entre os Estados que a ratificaram.

Essa Convenção possui características próprias, dentre as quais uma das mais importantes é o seu caráter de Lei Internacional, ou seja, por ser vinculante, a sua força obrigacional não é passível de discussão pelos Estados que a ela aderiram.

A Convenção, de forma global, orienta-se no sentido de procurar alcançar o interesse maior da criança. Essa proteção pode ser vislumbrada, a partir do Artigo 3º, que estabelece a necessidade dos Estados-Partes considerarem primordialmente tal interesse em todas as suas ações relativas à criança, sejam administrativas ou legislativas, até o Artigo 36 que explicitamente estabelece que a proteção da criança contra todas as formas de exploração deve se dar de maneira a evitar prejuízos a qualquer aspecto de seu bem-estar.

Tal objetivo leva a consolidação de uma nova doutrina a primar pelos direitos da criança, a Doutrina da “Proteção Integral”, que será analisada em momento oportuno.

1.2 A Proteção da Criança no Contexto Nacional

Os estudiosos do direito da infância identificaram pelo menos três escolas diferentes a informar os sistemas jurídicos que tratam das questões referentes à criança e ao adolescente.

Segundo João Batista Saraiva (1999, p.15), foi o assessor jurídico da OEA Ubaldino Calvento Solari quem procurou sistematizar tais escolas e o fez da seguinte maneira:

a) Doutrina do Direito Penal:

Por esta, a criança e o adolescente são vistos pelo ordenamento jurídico enquanto sujeitos do direito penal, ou seja, apenas tornam-se fatos que interessam ao direito quando praticam ou sofrem alguma ação ou omissão a ser alcançada pelo direito penal.

Segundo João Batista Saraiva (1999, p.16):

Nos países em que esta doutrina é adotada, em geral, é feita pouca ou quase nenhuma distinção entre criança e adolescente no que se refere à imputabilidade penal e não incluem normas específicas de proteção à infância e a adolescência. Em suma, por esta linha doutrinária, o jovem somente interessa ao direito quando pratica um ato de delinquência.

No Brasil essa doutrina foi adotada pelos Códigos Penais de 1830 e 1890, que conforme dispõe Fabiana Tamaoki (2004, p. 184), apenas preocupavam-se com a delinquência e baseavam-se na pesquisa do discernimento para saber se a criança era ou não imputável.

Assim, pelo Código Criminal do Império de 1830, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, os menores estariam sujeitos a pena de 2/3 da que era aplicável ao adulto infrator, denominada pena de cumplicidade. Os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam da chamada “atenuante da menoridade”.

Já pelo Código Penal da República de 1890, foi declarada a irresponsabilidade de pleno direito dos menores de 9 anos, que não seriam considerados criminosos. O mesmo ocorria com os maiores de 9 e menores de 14 anos, que tivessem agido sem o discernimento.

A teoria do discernimento adotada pelos dois Códigos sofreu inúmeras críticas, uma delas, proposta por Marcelo Gantus Jasmin, transcrita por Liberati (2003, p. 28) de que:

A manutenção da teoria do discernimento e de medidas de caráter essencialmente repreensivas demonstra pouca sensibilidade dos elaboradores republicanos aos reclamos que tentavam fazer prevalecer à preocupação com o futuro, particularmente expressos pelas propostas de incorporação de medidas educativas no tratamento de menores. (...) a teoria da ação com discernimento imputava responsabilidade penal ao menor, em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática da ação criminosa.

Nesse sentido, aponta Liberati (2003, p. 29), que o Código Penal da República de 1890 sofreu inúmeras modificações e dentre elas a mais significativa que deve se ressaltar foi a produzida pela Lei n.º 4.242/21, que eliminou o critério do discernimento e passou a considerar o menor de 14 anos totalmente isento de responsabilidade penal e, conseqüentemente de ser processado por atos considerados delituosos.

Destaca, ainda, o referido autor que outro marco importante na época, foi a criação do primeiro Juízo Privativo de Menores, em 1924, que tinha como seu titular o Dr. José Candido Albuquerque Mello Mattos, que além de ter criado vários estabelecimentos de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, organizou o Código de Menores, que também ficou conhecido por "Código Mello Mattos".

b) Doutrina da Situação Irregular:

Esta doutrina foi adotada pelo Código de Menores de 1979, que trazia a situação irregular do menor como conseqüência da situação também irregular da família. Esta doutrina, embora superada atualmente, representou, na época, um grande avanço frente ao ensinamento anterior, posto que faz da criança e do adolescente interesse da norma não apenas pela questão penal, mas parte do

pressuposto que existe uma situação regular, normal, padrão e que a criança e o adolescente tornam-se dignos de serem tutelados por um direito especial quando fogem desse padrão de normalidade.

Nos dizeres de Saraiva, (1999, p.17), o adolescente ou a criança passa a ser objeto tutelado pelo direito “(...) quando apresentam uma patologia social, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajusta ao padrão estabelecido”.

Com o Código de Menores instituiu-se a denominada “ação social do Juízo de Menores”, cujo significado foi esclarecido pelo magistrado Alberto Cavalcante Gusmão citado por Liberati (2003, p. 29) como sendo:

(...) a ação preventiva e repressiva de proteção e de educação do processo de menores delinqüentes, propondo em seguida, que as atribuições do juízo de menores fossem amparando, assistindo, educando, instruindo, cuidando do corpo e do espírito de menores abandonados e desvalidos, alargando o Juízo de Menores desta capital, desde a sua criação, a sua ação jurídico-social.

Para Tânia da Silva Pereira (1993, p. 309), a predominância deste aspecto social, proporcionaria ao juiz “declarar a condição jurídica da criança, se abandonado ou não, se delinqüente, e qual o amparo que deveria receber”.

Mas insta salientar, que o Código de Menores de 1979, embora tenha se constituído em um avanço perante a Doutrina do Direito Penal, apenas se destinava a proteção àquelas crianças ou adolescentes que se encontravam na chamada “situação irregular”.

Segundo Liberati (2003, p. 33) a expressão “situação irregular” foi escolhida por Alyrio Cavallieri (1978, p. 27) para abranger os estados que caracterizam o destinatário das normas de Direito do Menor. Assim, para Cavallieri:

(...) o art. 2º do Código de Menores abrangia, no item I, o menor abandonado materialmente; no item II, o menor vítima; no item III, o menor em perigo moral; no item IV, o menor em abandono jurídico; no item V, o menor com desvio de conduta ou inadaptado; e, no item VI, o menor infrator.

c) Doutrina da Proteção Integral:

Essa doutrina teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança que já trazia em seu preâmbulo o propósito de reconhecer a necessidade de uma proteção diferenciada, estabelecendo “que a criança, em razão da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”.

Nesse sentido, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança contribuiu decisivamente para a consolidação de um corpo de legislação internacional denominado “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança”, dentre as quais estão incluídas as seguintes legislações:

1. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças;
2. Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing);
3. Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos menores privados de liberdade;
4. Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad).

De acordo com Fabiana Tamaoki (2004, p. 181), essa doutrina situa a criança “(...) dentro de um quadro de garantia integral, tornando-se, ainda mais nítido o dever de cada País dirigir, prioritariamente, suas políticas e diretrizes fincadas na nova geração”.

Segundo Liberati (2003, p.35):

A doutrina da proteção integral é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

Assim, por proteção integral deve-se entender aquela que abranja todas as necessidades da criança para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Proteger de forma integral significa dar a criança atenção diferenciada a fim de assegurar-lhes à satisfação de todas as suas necessidades básicas.

É o que demonstra o artigo 27 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança ao estabelecer que “toda criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”.

Nos dizeres de João Batista Saraiva (1999, p.17):

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que os direitos da criança constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento. Dessa forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos.

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei n.º 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) consagram a doutrina da proteção integral, visualizando a criança e o adolescente sob um novo paradigma, agora como sujeito de direitos.

1.2.1 Constituição Federal de 1988

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente deixaram de figurar no pólo passivo frente o poder familiar, e até mesmo frente ao Estado.

Os ares democráticos que caracterizavam os anos 80 rejeitaram as práticas repressivas impostas pelo Código de Menores, abrindo espaço para o que se acredita ser a mais significativa reformulação da história da legislação nacional para a infância. Anos de debates, denúncias e demonstrações públicas de desagrado ao referido Código, conduziram a movimentos sociais em defesa do direito da criança e do adolescente, cujo tema foi especialmente contemplado na Carta Constitucional de 1988, que condensou em seu artigo 227, uma série de direitos e valores relativos à criança e ao adolescente.

Dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral estabelecida pela ONU, que não só afirma o valor intrínseco da criança como ser humano, mas garante a ela, com absoluta prioridade, a proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Nesse sentido, explana João Batista Saraiva (1999, p. 20), que “(...) a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado”.

Considerar a criança e o adolescente sujeito de direito tal como expõe o art. 227 da Constituição Federal, significa assegurar, prioritariamente, a efetivação de políticas públicas que estimulem positivamente seu desenvolvimento e os coloquem a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor. Se inexistirem tais políticas, em quantidade e qualidade, a saúde, a educação, o lazer, a alimentação e outros direitos serão insuficientes para garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, ou seja, estes estarão impossibilitados de exercer direitos de cidadania, continuando-se assim, um processo vicioso de exclusão em que as dificuldades sócio-econômicas, a realidade infanto-juvenil brasileira, como analfabetismo e a violência fazem o art. 227 da Magna Carta parecer mera Carta de Intenções.

1.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no ano de 1990, no bojo de um processo de abertura política, após duas décadas de regime ditatorial. Tal diploma também partiu da concepção da criança como sujeito de direitos, preconizando pela garantia ampla dos direitos pessoais e sociais da criança e do adolescente.

Como já visto, a Constituição Federal teve, pela primeira vez, um dispositivo que incorporou, de forma especificada, uma série de direitos às crianças, o art. 227. Esse artigo prevê um modelo baseado em direitos fundamentados na Doutrina da Proteção Integral. Essa situação conflitava com o Código de Menores de 1979 que era orientado pela Doutrina da Situação Irregular.

Nesse contexto, tornou-se necessária a elaboração de um novo diploma legislativo sobre a infância e juventude fundado, agora, na perspectiva da enunciação de direitos, consagrando na ordem jurídica a Doutrina da Proteção Integral.

Assim, enunciados esses direitos, estes passam a serem exigíveis, caracterizados pela coercibilidade, ou seja, pela possibilidade de se acionar o aparato judicial para que tais direitos se concretizem. Sob este novo paradigma, entrou em vigor a Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no intuito de propiciar reais condições para que os direitos consagrados na Constituição Federal pudessem ser concretizados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao preceituar direitos, amplia a sua abrangência a todas as crianças e adolescentes, sendo que as medidas ali previstas exigem uma prestação positiva do Estado, da família, e da sociedade, independente de qualquer condição, diferentemente do Código de Menores, que possuía abrangência restrita, englobando apenas os menores em situação irregular.

Nessa nova concepção jurídica, crianças e adultos passam a ocupar o mesmo patamar, ambos vistos como pessoa humana, titulares de direitos fundamentais que podem ser exigidos judicialmente.

Assim, estabelece o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assegura, ainda, o referido diploma legal que estes direitos devem ser garantidos, solidariamente, pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo Poder Público, com absoluta prioridade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta-se na Doutrina da Proteção Integral, conforme estabelece o seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente”, ou seja, o Estatuto garante a estes, amparo completo, não só apenas sob o ponto de vista material e espiritual mas também a sua salvaguarda desde o momento de sua concepção.

Valter Kenji Ishida (2000, p. 11) buscando definir o Estatuto da Criança e do Adolescente, o faz da seguinte maneira: “O ECA é um instrumento de tutela moderna, decorrente das diretrizes traçadas em termos de direitos humanos e voltado para realização da lúdima justiça em face de tão relevante setor da sociedade”.

Assim, com o advento dessa lei, o direito da Infância e da Juventude ganhou maior destaque e a matéria passou a ter tratamento técnico-processual, procedimentos e ritos específicos, advindo a disciplina dos interesses difusos e coletivos, situando tal norma, devido a sua importância, na esfera do Direito Público.

Liberati (2003, p. 35) traz como marco diferencial que consagrou o Estatuto da Criança e do Adolescente, a mudança de paradigma, esclarece o autor que:

Antes, considerava-se a criança como objeto de medidas judiciais e assistenciais, agora, criança e adolescente como sujeitos de direitos deve ser respeitada sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Continua o autor a mencionar que garantir direitos “... a partir de uma condição especial de um sujeito, no caso, criança e adolescente foi uma das principais conquistas do direito infanto-juvenil”.

Essa condição especial, para Gomes da Costa citado por Liberati (2003, p. 36) significa que:

A criança e o adolescente, além de todos os direitos de que desfrutam os adultos e que sejam aplicáveis a sua idade, têm, ainda, direitos especiais decorrentes do fato de que a criança e o adolescente: não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; ainda não atingiram condições de defender seus direitos, frente as omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sócio-cultural, a criança e o adolescente não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres ou obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

Concluindo, Liberati (2003, p. 37), expõe:

O Estatuto da Criança e do Adolescente ajudou a inaugurar, entre nós, uma nova forma de exercício de cidadania: a participação da comunidade em atos que até então eram privativos dos dirigentes políticos. Pressupondo uma consciente ruptura com a passividade e o alheamento da participação e condução da coisa pública. Essa ruptura iniciou-se com a mobilização em nível transnacional, com a intervenção dos tratados e convenções internacionais sobre o direito da criança, principalmente aqueles capitaneados pela Organização das Nações Unidas, que preconizava, há muito, a implantação de um direito especial para crianças e adolescentes.

Em suma, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um extraordinário marco divisório no trato da questão da infância e da juventude no Brasil, conduzindo a uma completa transformação legal da matéria em todos os aspectos, em detrimento do que presidia o antigo sistema orientado pela Doutrina da Situação Irregular.

1.3 Princípios da Proteção a Criança e ao Adolescente

1.3.1 Princípio da proteção integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer em seu artigo 1º que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, conseqüentemente, está adotando a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo-se, assim, a criança como sujeito de direitos especiais e específicos, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Garantir a criança e ao adolescente proteção integral, não significa apenas reconhecer-lhes direitos, mas efetivá-los, a fim de que possam proporcionar o desenvolvimento sadio destes.

Segundo Liberati (2003, p.39), quando se fala em doutrina da proteção integral dos direitos da infância faz-se “referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional, que representam um salto qualitativo e fundamental na consideração social da infância”.

De acordo com o referido autor a Doutrina da Proteção Integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma categoria de menores, ou seja, não deve ser dirigido apenas às crianças e adolescentes carentes, abandonadas ou infratoras, mas deve se dirigir a todas, indistintamente.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança não menciona em seus dispositivos o termo “*proteção integral da criança*”, mas estabelece efetiva proteção quanto ao direito à vida e ao desenvolvimento (art. 6º); à nacionalidade e à filiação (art. 7º); à não discriminação por motivos raciais, sociais, sexuais, etc. (art. 2º); à vida familiar (arts. 8º, 20 e 21); à locomoção (art. 10); à própria manifestação em juízo e a um procedimento judiciário especial, fundado no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa (arts. 12 e 40); às liberdades de expressão, pensamento e associação (arts. 13, 14 e 15); à intimidade (art. 16); à religião (art. 30); ao lazer (art. 31); à saúde (art. 24); à previdência social (art. 26); à educação (arts. 28 e 29). Ademais, expressamente determina ser obrigação dos Estados-Partes a proteção da criança contra as

drogas (art. 33), o tráfico ilícito de crianças (art. 35) e todas as formas de exploração, sejam econômicas, trabalhistas, sexuais, militares, etc. (arts. 32, 34, 36, 37 e 38).

Todos esses dispositivos demonstram a proteção integral à criança, sobretudo, porque orientados no sentido de sempre buscar o interesse maior da própria criança.

O artigo 27 desta Convenção pode ser considerado um resumo dos dispositivos acima mencionados ao afirmar que toda criança tem direito "a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social".

Percebe-se, pois, que proteger a criança de forma integral é dar-lhes atenção diferenciada, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando-lhes e assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Essa Doutrina da Proteção Integral que a Convenção consolida, e que cada Estado-Parte ratificou, faz com que cada um destes Estados assumam o compromisso de construir uma ordem legal interna voltada para a efetivação dessa proteção integral, consubstanciando o pleno e integral desenvolvimento de todos os potenciais da criança e do adolescente de forma a possibilitar o surgimento de um ser humano mais apto a construir e participar de uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral visa assegurar a crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, na crença de que tais direitos proporcionar-lhes-ão o pleno desenvolvimento. Assim, sob a perspectiva da referida Doutrina, tais direitos proporcionariam a concretização do princípio da dignidade humana, gerando no presente, crianças e adolescentes mais justos, felizes e humanos.

1.3.2 Princípio da absoluta prioridade

O princípio da absoluta prioridade decorre do princípio da proteção integral, vez que estabelece que além de se garantir a criança e ao adolescente proteção legal, completa e integral, esta deve ocorrer prioritariamente aos demais interesses.

O artigo 3º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança fixa o princípio da absoluta prioridade ao estabelecer que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais e autoridades administrativas ou órgão legislativos devem considerar primordialmente o interesse superior da criança.

Segundo Liberati (2003 p. 44):

A determinação de prioridade no atendimento aos direitos infanto-juvenis, inserida no texto da Convenção, é uma garantia e um vínculo normativo idôneo, para assegurar a efetividade aos direitos subjetivos; é um princípio jurídico-garantista na formulação pragmática, por situar-se como um limite à discriminação das autoridades.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 inseriu de forma expressa em seu artigo 227, o princípio da absoluta prioridade, ao afirmar que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<grifo nosso>

Conforme nos ensina Liberati, (2003, p.46), "... o conjunto dos vocábulos 'absoluta prioridade', representa e firma o significado do princípio constitucional consagrado". Assim, pelo termo prioridade denota-se o sentido de preferência dado a alguém relativamente ao tempo de realização do seu direito com preterição do de outros, significa na verdade, primazia dos interesses. Já pelo termo absoluta, por seu vocábulo, denomina-se aquilo que é ilimitado, irrestrito e

incondicional. Nesse sentido unindo-se ambos, determina-se *erga omnes*, a primazia do atendimento sobre quaisquer outros direitos.

Em outras palavras, o princípio constitucional da prevalência do atendimento, apoio e proteção à infância e juventude estabelece a necessidade de cuidar de modo especial àquelas pessoas por sua natural fragilidade.

Reproduzindo o preceito constitucional estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, definiu e materializou o conceito de absoluta prioridade no parágrafo único do artigo 4º ao dispor: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) determinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e a juventude.

Gomes da Costa citado por Liberati (2003, p.47), define absoluta prioridade como “aquela que situa a criança em primeiro lugar, na escala de preocupação dos governantes”, ou seja, primeiramente se deve atender todas as necessidades básicas da criança e do adolescente.

Complementando, Liberati (2003, p.48), assim a define:

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho não deverão asfaltar ruas, construir praças ou sambódromos, monumentos artísticos etc, porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças, são mais importantes que as obras de concreto, que ficam para demonstrar o poder do governante.

Assim, garantir a criança e ao adolescente a absoluta prioridade de seus direitos, significa mais do que reconhecê-los como sujeito de direitos, significa assegurá-lhes tais direitos, respeitando, assim, o princípio, primordial, da dignidade humana.

1.3.3 Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

De acordo com o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na sua interpretação deverá se levar em conta os fins sociais a que este se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto destacou, especialmente, a criança e o adolescente, considerando suas características e prioridades, ou seja, leva em conta a incapacidade desses sujeitos para os atos da vida jurídica, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como, sua titularidade de direitos fundamentais.

Esta condição especial, prima por garantir-lhes direitos e deveres individuais e coletivos e todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar um bom desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e dignidade. Relaciona-se com a o processo de transformação físico-psíquico a que estão submetidos à criança e o adolescente e que os diferem dos adultos e do tratamento dispensado a estes.

2 DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

2.1 Conceito, Elementos Constitutivos e Natureza Jurídica

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente define o ato infracional como sendo “toda conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Nota-se, que o legislador limitou-se a definir o ato infracional apenas como toda conduta descrita como crime ou contravenção, o que faz surgir inúmeras discussões acerca de sua conceituação doutrinária. Alguns entendem ser o ato infracional sinônimo de crime, ou seja, toda conduta típica, antijurídica e culpável. Outros o vêem apenas como fato típico e antijurídico. E, ainda, em busca de uma sistematização científica do Direito da Criança e Adolescente, há quem o visualize ato infracional simplesmente como fato típico.

A grande maioria da doutrina se posiciona em afirmar que o ato infracional se enquadra na mesma categoria jurídica que o crime ou contravenção penal. Liberati (2003, p.94), ratificando tal posicionamento coloca que “(...) o Estatuto englobou, em uma só expressão, ‘ato infracional’, a prática de crime e contravenção penal por criança e adolescente”. Assim, sendo ato infracional sinônimo de crime, implicaria em dizer que aquele corresponde, analiticamente, a toda conduta típica, antijurídica e culpável.

Mas, segundo André Kaminski (2002, p.51), embora muitos autores admitam a culpabilidade como elemento do ato infracional, eles excluem deste o elemento da imputabilidade do agente, por atenção ao critério biológico previsto no artigo 228 da Constituição Federal, que traz que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, o que ocasiona a inexistência de pena.

Divergindo do posicionamento acima aludido Amarante *in* Cury (1992, p.302), assim explana:

A infração penal, como gênero, no mesmo sistema jurídico nacional, das espécies crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que são em regra, no Brasil, os maiores de 18 (dezoito) anos. O que significa dizer que o fato atribuído à criança ou adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional.(...) não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a idéia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico.

Admitindo-se o posicionamento de que ato infracional, crime e contravenção são sinônimos, implica dizer que possuem os mesmos elementos constitutivos, ou seja, o ato infracional deve ser uma ação típica, antijurídica e culpável.

Ação típica, de maneira simplificada, é a perfeita correspondência entre o fato praticado (ação ou omissão) e a sua descrição legal como conduta proibida (tipo legal). Antijuridicidade é o antagonismo entre a conduta humana e o ordenamento jurídico, ou seja, toda ação ou omissão contrária ao direito.

Acerca da culpabilidade, há divergências quanto a esta ser ou não elemento do crime, mas para maioria da doutrina a culpabilidade é o juízo de reprovação de determinada conduta feito pelo julgador, é o momento em que se comprova a reprovabilidade da conduta. Dentre os elementos para que a culpabilidade seja reconhecida está a imputabilidade, que constitui um atributo pessoal, de natureza subjetiva que representa a capacidade do indivíduo de receber atribuição da autoria de um fato criminoso e sujeitar-se à pena.

De acordo com Kaminski (2000, p. 56), a imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e higidez mental que permite ao indivíduo entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com relação aos menores de 18 anos estabelece o artigo 27 do Código Penal que estes são considerados “penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Além do Código Penal, a regra da inimputabilidade dos menores está prevista no artigo 228 da Constituição Federal, que traz que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Da mesma forma segue o artigo 104 do Estatuto da Criança e do

Adolescente ao estabelecer que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

Figueiredo (1998, p. 33), exclui do conceito doutrinário de ato infracional o elemento da culpabilidade, considerando-o como uma categoria própria e distinta do crime ao qual, embora esteja associado, não são sinônimos. Assim, para o autor enquanto crime e contravenção penal são fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, o ato infracional é somente fato típico e antijurídico. Essa é uma segunda proposta de conceituação doutrinária de ato infracional.

A terceira proposta de conceituação, segundo Kaminski (2000, p.59), parte de um promotor de justiça do Estado de Rondônia, Vicente de Paula Ataíde Júnior, que assim dispõe:

O Estatuto não diz que o ato infracional é crime ou contravenção penal, não os tratando como sinônimos, o que significaria uma inutilidade de uso de terminologia distinta. Assim, o Estatuto, para definir ato infracional, pela dicção do seu artigo 103, satisfaz-se tão-somente com a tipicidade da conduta, ou seja, não se exige, por conseguinte que seja antijurídica ou culpável.

A justificativa desse conceito de ato infracional vem esclarecida e fundamentada por uma nova interpretação conjugada da norma prevista no Estatuto e no Código de Processo Penal, assim, em defesa de sua proposição Ataíde Júnior citado por Kaminski (2000, p.59) expõe:

O legislador praticamente transcreve o artigo 386 do CPP para o artigo 189 do ECA. No entanto, deixou de prever expressamente a hipótese do inciso V do CPP (existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena), o que torna clara a sua intenção de consubstanciar o ato infracional tão-somente pela tipicidade da conduta, independentemente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

(...) por conseguinte, pode-se conceituar ato infracional como fato típico praticado por menor de dezoito anos.

Quanto à natureza jurídica do ato infracional, Mello (1999, p.213), seguindo Pontes de Miranda, o classifica como ato-fato ilícito. Para ele, o ato infracional definido no Estatuto como conduta praticada pela criança e adolescente “elimina a possibilidade de que o menor de 18 anos cometa crime ou contravenção penal”.

Se a conduta da criança ou do adolescente concretizar o suporte fático da lei penal, “não há crime, nem contravenção, mas apenas ato infracional, cuja natureza é de ato-fato ilícito”.

Concluindo, Mello (1999, p.214) expõe que:

(...) por se tratar de conduta da qual a vontade é abstraída, a conclusão a que se pode chegar é a de que o ato infracional tem natureza típica de ato-fato jurídico. Mas não se pode classificá-lo como ato-fato lícito, mas sim ilícito, pelo seu conteúdo de contrariedade ao direito e em razão de espécies de sanção a que fica exposto quem o pratica. Assim, segundo nos parece, o ato infracional constitui um ato-fato ilícito, civil por natureza, precisamente por se tratar de conduta de pessoa delitualmente incapaz que, no entanto, tem plena e ilimitada capacidade de praticar ato-fato.

Visto o conceito, os elementos constitutivos e a natureza jurídica do ato infracional resta-nos concluir que, em suma, este nada mais é do que a conduta descrita como tipo ou contravenção penal, cuja denominação se aplica aos inimputáveis. Ocorre que na maioria das vezes, esses menores não praticam atos condizentes com a sua condição legal de incapacidade, quando surge então a delinquência juvenil, que segundo diversos doutrinadores e diferentes opiniões, apresenta causas diversas, uns vislumbrando o fato como resultado de uma situação de abandono a que o menor está exposto, outros o entendendo como um modo de viver escolhido pelo próprio adolescente, não raras vezes estimulados pelos pais, entregando-se à atividade delitativa conscientes do caminho escolhido.

2.2 Apuração do Ato Infracional

A apuração do ato infracional praticado por adolescente ocorre em três momentos distintos.

O primeiro momento é o policial. O adolescente poderá ser apreendido quando estiver cometendo o ato infracional ou logo após cometê-lo e, ainda, por ordem fundamentada do juiz.

No caso de flagrante de ato infracional revestido de violência ou grave ameaça, segue-se procedimento semelhante ao da prisão em flagrante, ou seja, o adolescente será conduzido até a delegacia de polícia, onde será lavrado o auto de apreensão, ouvindo-se as testemunhas, a vítima, bem como, o adolescente. Do mesmo modo será apreendido o produto (objeto do ato infracional), e também os instrumentos utilizados na prática do ato, podendo requisitar exames ou perícias se necessários à comprovação de materialidade e autoria da infração.

Se o ato infracional foi cometido sem violência ou grave ameaça, a autoridade policial encaminhará o menor a autoridade judiciária mediante termo circunstanciado.

Afastada a hipótese de flagrante, caso haja indícios de participação do adolescente na prática do ato infracional, nos termos do art. 177 do ECA, “a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos”.

Após a lavratura do auto de apreensão ou do termo circunstanciado o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula dois procedimentos: 1) Tratando-se de delito de menor gravidade, a autoridade policial elabora o termo circunstanciado e mediante o comparecimento dos pais ou responsável legal, libera o menor com o compromisso de apresentação do adolescente ao membro do Ministério Público para a oitiva informal; 2) Nos delitos graves ou de grande repercussão manterá o adolescente internado, provisoriamente, quando assim o exigir para segurança pessoal do adolescente ou para manter a ordem pública.

Nesta segunda hipótese, a autoridade policial deve encaminhar o adolescente ao Ministério Público e na impossibilidade, o menor deverá ser enviado a entidade de atendimento, a qual incumbirá a apresentação do menor ao Ministério Público no prazo de 24 horas. No caso de inexistência de entidade, a apresentação ficará a cargo da autoridade policial que deverá custodiar o menor em compartimento separado dos adultos.

Havendo liberação a autoridade policial remeterá imediatamente a cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência ao representante do Ministério Público que designará audiência informal.

O segundo momento de apuração do ato infracional é a fase do Ministério Público.

Nos termos do art. 179 do ECA:

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Nessa audiência de oitiva informal deverão estar presentes os pais ou o responsável e o adolescente, pois é nesta ocasião que o Promotor firmará sua convicção.

Valter Kenji Ishida (2000, p. 299) aponta duas correntes acerca da necessidade da oitiva pelo Ministério Público. A primeira corrente entende que embora o boletim de ocorrência sirva de embasamento para busca da convicção, a oitiva refere-se a um direito ao adolescente, já que nela pode obter a seu favor, o arquivamento ou a remissão.

Nesse sentido traz a jurisprudência:

A prévia oitiva do adolescente, ainda que informal, se constitui em providência que não fica ao livre arbítrio do representante do Ministério Público, que considerando-se os termos peremptório em que foi lavrado o dispositivo, a falta de tal oitiva implicará em contaminação do procedimento pelo vício da nulidade, pois significará, obstáculo para que o menor veja discutida a possibilidade de obter a remissão ou o arquivamento do processo. (TJSP – C. Esp. – Ap. 18.382-0 – Rel. Dirceu de Mello – j. 18-08-94).

Em sentido contrário:

Torna-se temerária e até perigosa a afirmação de que a representação ofertada em face ao adolescente tem como pressuposto ou mesmo como condição de procedibilidade a oitiva informal deste se a sua inquirição informal, antes de instaurado o procedimento, for alçada a condição de pressuposto da ação, bastará que o adolescente se frustre e, deliberadamente, deixe de apresentar ou ser apresentado para que a Justiça da Infância e da Juventude se frustre. A concessão de remissão pelo próprio Promotor de Justiça não está vinculada a inquirição prévia

do adolescente, mas a análise que este representante do *parquet* dos fatos e do conjunto probatório como um todo, posto que ligado o perdão com exclusão do processo não há formulas pré-estabelecidas em lei, mas tão somente a sua convicção. (TJSP – C. Esp. – Ap. 20.136-0. Rel. Yussef Cahali – j. 13-10-94).

Assim, para Ishida (2000, p. 320), a posição mais correta está com a segunda tese, pois, embora de suma importância a oitiva informal do adolescente infrator, a ausência da mesma não pode constituir um fator impeditivo da remissão ou da representação. Ainda, porque essa oitiva traz em si, a natureza de simples procedimento administrativo, pacificado pelos Tribunais que não se trata de condição de procedibilidade.

Visto isto, passaremos a analisar as possibilidades que terá o representante do Ministério Público na audiência informal, segundo prescreve o art. 180 do ECA:

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:
I - promover o arquivamento dos autos;
II - conceder a remissão;
III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

O representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos fundamentando na inexistência do ato infracional, ou quando se tratar de fato atípico (fato não constituir ato infracional), quando não houver prova da participação do adolescente no ato infracional, quando verificar nos autos a existência de alguma excludente de antijuridicidade ou culpabilidade ou, ainda, quando não houver provas suficientes para condenação.

Nos delitos de menor gravidade, verificando que o adolescente possui bons antecedentes poderá o representante do Ministério Público requerer a remissão. Nota-se, que o termo utilizado pelo legislador no inciso II, do art. 180 do ECA, de que o Promotor poderá “conceder” a remissão é equivocado, já que este apenas requer a remissão ao juiz, que poderá conceder ou não. Do mesmo modo ocorre com o arquivamento.

Uma vez requerida à remissão ou o arquivamento nessa audiência informal, discordando o juiz do pedido, este será remetido ao Procurador Geral de Justiça, que oferecerá a representação ou nomeará outro membro do Ministério Público para oferecê-la. Caso, o Procurador Geral de Justiça concorde com o pedido de remissão ou arquivamento o juiz estará obrigado a acatar tal posicionamento.

Por fim, o terceiro momento de apuração do ato infracional é a hipótese do inciso III, do art. 180 do ECA que se refere a representação ofertada pelo Ministério Público que dá início ao procedimento judicial.

A representação equivale à denúncia apresentada pelo Ministério Público contra o imputável nos processos de apuração de crimes e contravenções penais. Aqui, tem ela por finalidade propor a instauração de procedimento para a aplicação da medida sócio-educativa. Deve ser oferecida por petição, contendo o nome do menor, breve resumo dos fatos, rol de testemunhas e classificação do ato infracional.

Oferecida a representação será designada audiência de apresentação na qual serão intimados a comparecer o adolescente, seus pais ou responsáveis acompanhados de um advogado.

2.3 Fase Judicial

Como já visto, depois de designada a audiência de apresentação, serão intimados a nela comparecer o adolescente, seus pais ou responsáveis, bem como um advogado.

Caso o adolescente não seja encontrado, ser-lhe-á expedido mandado de busca e apreensão (art. 184, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), suspendendo-se o feito até que este seja encontrado. Se, porventura, os pais ou responsáveis do adolescente não forem localizados, o juiz lhe nomeará um curador especial (art. 184, § 2º).

Portanto, comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, conforme estabelecido no art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Poderá o juiz, nessa audiência caso entenda cabível, depois de ouvido o representante do Ministério Público, conceder a remissão *ex officio* ao adolescente, extinguindo-se o processo em face dele. A remissão pode ser concedida cumulada com a aplicação de medida sócio-educativa de advertência, e neste caso também ocorrerá extinção do processo, posto que esta é uma medida que se exaure em si mesma.

Diferentemente, no caso da remissão ser cumulada com outra medida sócio-educativa, como por exemplo, a liberdade assistida, o processo ficará suspenso até que esta seja cumprida.

Caso juiz não entenda cabível a concessão de remissão dará seguimento à ação sócio-educativa. Assim, fluída a audiência de apresentação, terá a parte o prazo de três dias para apresentar a defesa prévia e o rol de testemunhas.

Ofertada a defesa prévia será designada audiência em continuação, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia.

Posteriormente, será aberto o prazo de 20 (vinte) minutos para apresentação de alegações finais pelo representante do Ministério Público e para o defensor, podendo ser este prazo prorrogado por mais 10 (dez) minutos. Em seguida, o juiz proferirá a decisão, da qual as partes serão intimadas.

2.4 Dos Direitos Individuais

Dispõe o art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

O dispositivo em questão tem base constitucional, uma vez que o inciso LXI, do art. 5º, da Constituição Federal expressa que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. É evidente que tal direito não poderia, de forma alguma, faltar ao menor, pois embora ele seja inimputável e não responda por crime, não podendo ser processado, pode-o sofrer medida sócio-educativa que o prive de liberdade.

Houve no “caput” do art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verdadeira adaptação do texto constitucional transcrito (art. 5º, LXI, da Constituição Federal), já que em relação ao adolescente, por ele ser inimputável, tratando-se de pessoa entre 12 e 18 anos (art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), não é preso em flagrante delito, ocorrendo, tão somente flagrância de ato infracional. De acordo com Munir Cury (2002, p. 337) “(...) não são os adolescentes equiparados aos réus, adultos e imputáveis, sofrendo medidas sócio-educativas (art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente), isto é, sem caráter de pena”.

Com respeito a ordem escrita, ela deve partir da autoridade judiciária competente, que é o Juiz da Infância e Juventude, devendo ser, obrigatoriamente, fundamentada, ou seja, devem constar os motivos relevantes que conduzem a medida, como por exemplo, a presença de provas de prática do ato infracional e indícios suficientes de sua autoria. Tãmanha é a importância desse direito que se houver privação da liberdade da criança ou adolescente sem a obediência destes pressupostos, direitos constitucionais e legais ou sob a inobservância de uma das formalidades, nos termos do art. 230, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o responsável responderá por crime, apenado com detenção de dois meses a dois anos.

O segundo direito individual do adolescente está previsto no parágrafo único, primeira parte do art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que corresponde aos incisos LXIV do art. 5º da Constituição Federal (c.c. os incisos LV e LXIII), que dispõe que “o preso tem o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”.

Conforme nos ensina Munir Cury (2002, p. 339):

Vê-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao transladar o dispositivo constitucional, adaptando-o à realidade menorista, mudou a palavra 'preso' por 'adolescente' (a criança sequer é apreendida, daí a exclusão) e 'prisão' por 'apreensão' (ele é apreendido), cortando por inteiro a frase 'ou por interrogatório judicial'.

É de fundamental importância esse direito do adolescente à identificação dos responsáveis por sua apreensão, isto é, à identificação, tanto da autoridade policial ou quem as suas vezes fizer, visando, principalmente coibir qualquer forma de abuso de poder.

Assim, a identificação dos responsáveis pela apreensão tem a ver diretamente com a respeitabilidade de que deve ter o menor com referência a sua pessoa física, e também, no tocante a sua incolumidade mental. É preciso sempre se ter em mente que ele é um sujeito especial de direito e mesmo quando comete uma infração não deve sofrer medida punitiva, porém pedagógica.

O terceiro direito (informação acerca dos direitos) está expresso na parte final do parágrafo único do art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com amparo no inciso LXIII, do art. 5º da Carta Magna. Sendo informado de seus direitos, o adolescente poderá providenciar ou exigir a assistência da família ou que lhe seja nomeado um advogado para, se for o caso, pugnar por sua imediata liberação, até mesmo poderá invocar o direito de permanecer calado, garantido constitucionalmente.

Explica Munir Cury (2002, p. 340) que:

(...) enquanto o Estatuto se gisa a necessidade de o adolescente ser informado acerca de seus direitos, o texto constitucional vai além, a ponto de dizer encontrar-se entre eles o de permanecer calado, sendo-lhe, ainda, assegurada à assistência da família e do advogado.

Outro direito previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consta do art. 107, que trata da comunicabilidade. Prescreve o art. 107:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

As comunicações devidas são no sentido de se propiciar, imediatamente, proteção ao adolescente. O Juiz da Infância e da Juventude, quando da apreensão deste, deve de imediato observar sua legalidade, caso seja ela ilegal, deverá de pronto, determinar a liberação do menor. Se assim não o for, deverá tomar todas as providências necessárias, assegurando ao adolescente todas as garantias pertinentes ao devido processo legal.

A família deve ser comunicada a fim de que tome as providências no sentido de auxiliá-lo, quer constituindo advogado para defendê-lo, quer prestando informações para que possam concorrer para sua liberação.

Nesse sentido Munir Cury (2002, p. 341), esclarece:

(...) que nada obsta a que, se tido como mais amplo o direito de assistência da família, na redação constitucional, seja exigido na apreensão ou na internação, em termos de conforto material e/ou moral, tendo em vista a natureza humanitária desse direito, tanto mais se a prisão é mais gravosa em relação àquelas situações.

Para Cury (2002, p. 341) o art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi além, “dando ao advérbio de modo ‘imediatamente’ um sentido temporal ainda mais restrito, ao se utilizar à expressão incontinenti”.

Assim, ressalta Munir Cury (2002, p. 342) que:

Louvável a inclusão da aludida expressão, pois se o advérbio ‘imediatamente’ é mais que logo, fato notório ter a praxe placitado um prazo de 24 horas para a comunicação após o apoderamento físico. A tutela menorista exige que assim o seja para coibir a constrição por tempo dilargado e de molde a causar traumas de toda ordem e às vezes irreversíveis.

Conclui-se, portanto, que a comunicação há de ser feita com a máxima celeridade, a fim de não se prolongar à coação eventualmente injusta ao estado de liberdade do menor.

Quanto aos outros aspectos, o “caput” do art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se afasta do quadro constitucional, posto que a comunicação não compreende apenas a apreensão do adolescente mas, também, simultaneamente, o local onde este se encontra recolhido. O destinatário é a autoridade judiciária competente, ou seja, o Juiz da Infância e da Juventude já que somente este tem o dever constitucional, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal, de controlar a correção do ato, de liberar imediatamente o adolescente e de tomar providências necessárias à responsabilização do(s) culpado(s) pela apreensão ilegal e abusiva (Lei n.º 4.898/65). No mais, tem a comunicação, ainda, o objetivo de cientificar a família do apreendido acerca de sua apreensão, visando com isso a assistência material, moral e psicológica, além da constituição de advogado habilitado para a defesa técnica, em virtude da peculiar natureza da matéria.

O parágrafo único do art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do quinto direito individual, que segundo Munir Cury (200, p. 343) pode ser chamada de “garantia individual criminal preventiva de legalidade”, quer isto dizer que caso a apreensão seja ilegal, o adolescente deverá ser posto em liberdade imediatamente. Este parágrafo do art. 107 encontra sua matriz constitucional no inciso LXV do art. 5º da Constituição Federal que assim dispõe “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

De acordo com Munir Cury (2002, p. 343):

Tanto a prisão (abrangendo quaisquer modalidades) no caso de imputáveis, quanto a apreensão em relação aos imputáveis, para o efeito de relaxamento ou de liberação, tem como pressuposto a ocorrência da ilegalidade, consistente esta na desobediência dos requisitos legais autorizadores daquelas restrições à liberdade, constantes do Código de Processo Penal (art. 674) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 103, 106, 112, VI entre outros). Em ambas circunstâncias, como se trata de constrangimento ilegal, se inócidentes o relaxamento e/ou liberação caberá *habeas corpus* para fazer cessar a violência/coação à liberdade de locomoção.

Assim, conforme prescreve o parágrafo único do art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de liberação imediata do adolescente apreendido, deve ser examinada desde logo e sob pena de responsabilidade. Tão

importante é a obrigação do exame dessa possibilidade que caso seja ilegal a apreensão do menor as autoridades competentes serão responsabilizadas criminalmente nos termos do art. 234 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se, sem justa causa, não ordenarem a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenham conhecimento da ilegalidade, podendo ser punidos com pena de detenção de seis meses a dois anos.

Em suma, a possibilidade de liberação imediata do adolescente evita à institucionalização desnecessária deste, bem como, evita sua permanência prolongada em ambientes não benéficos para o seu desenvolvimento.

O sétimo direito individual do adolescente encontra-se expresso no art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente que traz e deve ser interpretado à luz do inciso LVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que trata da garantia de presunção de inocência.

Trata-se de direito fundamental inerente a todo cidadão, especialmente aplicado a criança e ao adolescente.

De acordo com João Roberto Elias (1994, p. 87) “o dispositivo (art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente) ampara todo adolescente que possuir documento de identidade que o identifique”.

Segundo Mario Volpi *in* Cury (2002, p. 350):

Será preciso fazer um amplo trabalho de discussão, principalmente com a polícia, para viabilizar a aplicação do art. 109 do Estatuto. (...) o fato de abrir a possibilidade de o policial exigir a identificação para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada, deve ser considerado como uma exceção excepcionalíssima.

É preciso que a expressão “dúvida fundada” não seja confundida com preconceitos, protótipos ou juízos pré-concebidos. Assim, para Mario Volpi (2002, p. 350) “(...) infelizmente, há uma certa subjetividade neste artigo”, quer isto dizer que por este artigo pode se abrir uma margem à arbitrariedade. Por isso, o Ministério Público, os Centros de Defesa e os Movimentos de Defesa precisam estar atentos à efetividade dos direitos individuais.

2.5 Garantias Processuais

O Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente trata das garantias processuais asseguradas ao adolescente.

Dispõe o art. 110 do referido diploma legal, que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos fundamentais, no art. 5º, LIV, preceitua que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O *due process of law* (devido processo legal) é um dos mais antigos direitos individuais obtidos pela humanidade, assegurado pela Magna Carta, na Inglaterra, já em 1215. Trata-se de uma garantia do indivíduo contra a atuação arbitrária do Estado.

Conforme observa Celso Bastos citado por João Elias (1999, p. 87):

O direito ao devido processo legal é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele visa-se proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei.

Assim, podemos dizer que na verdade, trata-se de uma superfetação legislativa, já que a liberdade é um direito fundamental e o devido processo legal garantia constitucional, ambos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Prevê o art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente como direitos do adolescente:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Ao infrator deve ser dado pleno conhecimento da atribuição da infração, segundo prescreve o inciso I do Art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, procedendo-se sua citação ou cientificação e entregando-lhe cópia da representação.

Em que pese não ser propriamente réu, porque a legislação protetiva não visa puní-lo, mas auxiliá-lo, tem o menor infrator direito à plena produção probatória e argumentativa.

A defesa técnica é um direito indisponível do agente e deve se fazer presente, inclusive na audiência de apresentação. Caso não tenha o adolescente, condições de custear um advogado deverá lhe ser nomeado defensor dativo.

O direito de ser ouvido pessoalmente encontra-se interligado com o direito de defesa pessoal. Por fim, tem o adolescente, direito ao acompanhamento permanente de seus pais ou responsável.

De acordo com João Batista Saraiva (1999, p. 55) “essas garantias processuais enumeradas no art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem caráter meramente exemplificativo não se constituindo em *numerus clausus*”.

Assim, buscando dar ênfase ao sistema processual positivo do adolescente, possibilita-se, sempre que necessário, subsidiariamente, a aplicação de outras garantias admitidas pelo nosso ordenamento jurídico ou ainda aquelas adotadas por declarações, pactos, convenções ou tratados cujos textos tenham sido aprovados pelo Brasil.

3 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

3.1 Natureza Jurídica

Em face da doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 1º tem-se que as medidas sócio-educativas tem por escopo principal demonstrar o desvalor da conduta do adolescente, afastando-o da sociedade num primeiro momento, possibilitando-lhe reavaliar a sua conduta e recuperá-lo, preparando-lhe para a vida livre para que, num segundo momento, seja reinserido na sociedade.

Não se trata de pena, embora presente o caráter retributivo, pois o objetivo e a natureza da medida sócio-educativa não é punir, mas, primordialmente, ressocializar.

Conforme Liberati (2003, p. 100) “as medidas sócio-educativas são aquelas atividades impostas ao adolescente, quando considerados autores de atos infracionais”. Assim, tais medidas destinam-se a formação do tratamento integral empreendido, com o fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social.

Acrescenta Liberati (2003, p.100) que isso não representa a retirada do aspecto sancionatório-punitivo das medidas. Ao contrário, “tem estas, nitidamente natureza punitiva, mas executadas por meios pedagógicos”.

Assim, o objetivo das medidas sócio-educativas é interferir no processo de desenvolvimento do menor infrator para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade e efetivar sua integração total na sociedade.

Neste sentido Olympio de Sá Sotto Maior (1992, p. 340) esclarece que:

A excelência das medidas sócio-educativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes, oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos, para se constituírem em agente transformadores desta mesma realidade.

Segundo o referido autor, as medidas sócio-educativas não se apresentam de forma coercitiva e nem possuem esse caráter. Mas divergindo desse posicionamento Mário Volpi (1977, p. 20) afirma que as medidas sócio-educativas comportam duplo aspecto, de um lado aspecto de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e de outro lado possuem aspecto educativo no sentido da proteção integral, oportunidade e acesso a formação e a informação.

Assim, conforme explana Liberati (2003, p.102) as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico, considerando-se que somente serão aplicadas pela autoridade judiciária aos adolescentes considerados autores de atos infracionais.

De acordo com João Batista Saraiva (1999, p. 10), por serem considerados inimputáveis, os adolescentes, frente à legislação penal comum somente lhes será atribuída responsabilidade com base nas normas do estatuto próprio, o qual responderão pelos atos infracionais que praticarem, submetendo-se as medidas sócio-educativas de “inescondível caráter penal especial”.

Nesse sentido sintetiza Saraiva (1999, p. 10):

Embora inimputáveis frente o direito penal comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, o ECA, respondendo penalmente, face ao nítido caráter retributivo embora sócio-educativo das respectivas medidas.

Amaral citado por João Batista (1999, p. 11) sustenta que as medidas sócio-educativas são espécies do gênero das penas. Assim, coloca o autor, em síntese, sua posição:

A resposta, tenha o nome que tiver, seja medida protetiva ou sócio-educativa, corresponderá sempre a responsabilização por um ato delituoso. Tais medidas por serem restritivas de direitos, inclusive de liberdades, consequência da responsabilização, terão sempre inescandível caráter penal. Essa característica (penal especial) é indelmentível e, em antigas ou novas legislações não podem ser disfarçadas.

Podemos concluir que embora denominada como medida sócio-educativa, tendo em vista o caráter pedagógico que a reveste, esta nada mais é que pena, sanção imposta àquele adolescente infrator, uma vez que ambas, medidas sócio-educativas ou penas (sanções no direito penal comum) urgem o mesmo objetivo, qual seja, a ressocialização do infrator.

3.2 Medidas Sócio-Educativas em Espécie

Nos termos do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente medidas de advertência, reparação de danos, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Estas medidas estabelecidas no art. 112 são denominadas medidas sócio-educativas e são aplicadas a adolescentes de 12 a 18 anos que praticam atos infracionais. Elucidaremos, abaixo cada uma dessas medidas.

3.2.1 Advertência

A primeira medida sócio-educativa é a advertência. Esse termo deriva do latim *advertentia*, do verbo *advertere*, que significa admoestação, aviso, repreensão, observação. Desses sinônimos, o Estatuto da Criança e do Adolescente preferiu o de admoestação, consagrando em seu art. 115 que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

De acordo com Liberati (2003, p. 102) a medida de advertência se traduz num “ato da autoridade, solene e revestido de formalidades legais, que exige para sua aplicação, a ocorrência da materialidade e indícios suficientes de autoria”.

A advertência tem por objetivo demonstrar ao adolescente o equívoco de seu ato e as conseqüências negativas que poderão advir da reiteração de práticas

semelhantes. Consistirá, basicamente, numa entrevista do menor infrator com o juiz, tendo sentido, essencialmente, educativo. Não se trata de simples “conversa de rotina”, tendo em vista que dela resultará um termo de advertência, no qual estarão contidos os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, com vista a sua recuperação, sendo-lhe permitido permanecer em seu meio natural.

Segundo Liberati (2003, p. 103):

Por ser singela, a medida sócio-educativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade, alertando o jovem para as conseqüências do ato indesejado que praticou irá contribuir sobremaneira, para sua educação.

Como bem acentua Moacir Rodrigues (1995, p. 22): “a medida de advertência equivale-se a um aconselhamento com cunho pedagógico e sócio educativo. Se não trazer benefício, pelo menos não resultará em qualquer prejuízo”.

O art. 114, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “a advertência será aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria”.

Face tal questão, Nogueira (1991, p. 145) entende:

Para a aplicação da advertência não há necessidade de processo ou sindicância, bastando a simples comunicação da ocorrência e também pouco se exige sentença judicial já que consiste em admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada.

No procedimento para aplicação da advertência devem comparecer os pais ou responsáveis a fim de lhe dar a seriedade que merece. Até porque a advertência poderá ser dirigida a eles, segundo dispõe o art.129, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como a advertência tem por adjetivo reeducar o adolescente, deve se ter o cuidado de não misturar crítica a conduta com crítica a pessoa, deve ser, tanto quanto possível, um estímulo para que aquele adolescente não cometa novo ato

infracional. Albergaria (1991, p. 123) traz que a admoestação deve prever o aspecto pedagógico da medida, “prescrevendo os deveres do menor e as obrigações dos pais ou responsável com vista à recuperação do adolescente que permanecerá em seu meio natural, a família, a escola e o emprego”.

3.2.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

Estabelece o art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Por esta medida, além de ser educativa, o que se pretende é a satisfação de um dano causado a alguém por um adolescente. Justifica-se a sua aplicação quando em razão do ato infracional, a vítima tenha sofrido reflexos prejudiciais na esfera econômica.

Assim, cabe ao juiz que aprecia o ato infracional intervir na reparação de dano. Por ter um procedimento mais simples, favorece ainda mais a vítima à recuperação de suas perdas, propiciando de imediato que o adolescente perceba os efeitos sociais e econômicos dos seus atos. E, se a vítima não vier a ser ressarcida através da medida sócio-educativa cominada ao adolescente, poderá, ainda, seus pais ou responsáveis se responsabilizarem.

Todavia, para o juiz impor a reparação de danos deverá examinar, primeiramente, se é possível o seu cumprimento.

O artigo 116 supra mencionado prevê três espécies de reparação de danos: “restituir a coisa”, ou seja, o que tiver sido roubado, furtado ou apropriado indevidamente será devolvido a seu legítimo dono; “ressarcimento do dano”, na impossibilidade da coisa ser devolvida, quer porque tenha sido destruída, quer tenha sido alienada, o adolescente deverá ressarcir o valor equivalente ao dono; e

por fim, “compensar o prejuízo da vítima”, pode acontecer de o adolescente embora não restitua a coisa ou ressarça o seu valor, compense-a de outra maneira, como por exemplo, prestando serviços a vítima.

Conclui-se, portanto, que a medida sócio-educativa de reparar o dano, por sua natureza, propicia ao adolescente o restabelecimento com a sociedade dos vínculos que foram partidos, em virtude da prática do ato infracional.

3.2.3 Prestação de Serviços a Comunidade

Prevista no art. 112, III e disciplinada no art. 117 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa medida consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais como hospitais, escolas, bem como participação em programas comunitários ou governamentais.

As tarefas a serem atribuídas aos adolescentes, conforme estabelece o parágrafo único do art.117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão de conformidade com as suas aptidões, não podendo a jornada ultrapassar oito horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou jornada normal de trabalho.

Trata-se de uma medida de fácil controle e de quase nenhum custo, pois a sua fiscalização será efetuada com o concurso da própria entidade beneficiada, que encaminhará todos os meses ao juiz relatório das atividades do adolescente, bem como, eventual ausência ou falta disciplinar.

De acordo com Liberati (2003, p. 107), ao mesmo tempo em que a medida de prestação de serviço a comunidade impõe restrições aos direitos do infrator, ela sanciona seu comportamento e delimita sua condição de autor de ato infracional.

Complementa o referido autor (2003, p. 108):

A medida sócio-educativa de prestação de serviços a comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para

comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.

Tal medida, particularmente, é uma das mais eficazes, pois ao se encontrar trabalhando (prestando serviços), o adolescente sente-se útil e inserido dentro da sociedade (dos meios de produção), de forma que, em não ficando ocioso, não tem tempo para pensar na discriminação que recai em si próprio. E, além disso, deixa de ter contato com elementos perversos e corruptores, sem falar que está colaborando, de certa forma, para a melhoria da sociedade em que vive.

3.2.4 Da Liberdade Assistida

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para solucionar o problema da criminalidade infanto-juvenil, a medida sócio-educativa de liberdade assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme uma série de apontamentos de especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente seu cumprimento em liberdade, junto à família, porém sob o controle sistemático do juizado e da comunidade.

A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre. De acordo com o artigo 118 do ECA “ será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.”

Segundo Carranza citado por Veronese (2001, p. 58):

(...) os arts. 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente põem os adolescentes já não como objetos de vigilância e controle. Caso da liberdade vigiada- senão como sujeitos livres e em desenvolvimento, que requerem apoio ou assistência no exercício de sua liberdade, para se desenvolverem em plenitude.

A liberdade assistida visa a criação de condições para reforçar vínculos entre o menor, seu grupo de convivência e sua comunidade.

Conforme nos ensina Veronese (2001, p.63), a obrigação do menor é a de ter seus passos acompanhados e de realizar as condutas que lhe prescreva seu orientador, para buscar atingir os fins previstos no art. 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz:

Artigo 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, a sua matrícula;
- III - Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - Apresentar relatório do caso.

O orientador nos dizeres de Veronese (2001, p.67) “cumprirá funções semelhantes a de um novo membro da família do adolescente por não menos que seis meses”.

Não é medida de simples e tranqüila aplicação por sua própria natureza e o orientador deverá apresentar no mínimo bom senso de não confundir flagrantes sinais de indisciplina com algumas divergências naturais e comportamentos inadequados.

Mas, segundo Moacir Rodrigues (1995, p. 27):

Na prática, temos nós juizes de todo o País lutado com dificuldades para encontrar pessoas que queiram aceitar a função de orientador. Maioria das pessoas têm receio de lidar com adolescentes envolvidos em atos infracionais pela dificuldade de fazer o acompanhamento, especialmente pelo fato de serem criados com ausência de autoridade paterna ou mesmo materna. Grande número deles não respeita, foge às normas fixadas pela autoridade, ficando os orientadores nomeados em dificuldade para prestar contas ao juízo.

Mário Volpi (1997, p. 24) ressalta que a intervenção educativa da medida de liberdade assistida se manifesta no acompanhamento personalizado, garantido-se os aspectos de proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Assim, a liberdade assistida fixada pelo Estatuto terá o prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra (art. 118, § 2º), o cumprimento desta medida sócio-educativa parte do princípio de que em nosso contexto social não basta vigiar o menor, sendo necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos incluindo orientação pedagógica, encaminhamento ao trabalho, saúde, lazer, segurança social, entre outros. Em resumo, é um programa de vida que a equipe técnica do Juizado prepara para o adolescente autor de ato infracional. Esse programa tem também por objetivo o auxílio à família na busca de serviços adequados que possam suprir as suas necessidades e as do adolescente.

3.2.5 Regime de semiliberdade

A medida sócio-educativa de semiliberdade é um meio termo entre a privação da liberdade e a liberdade, imposta pelo recolhimento noturno e a convivência em meio aberto com a família e a comunidade.

O art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o regime de semiliberdade “pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

De acordo com Liberati (2003, p. 112) este regime caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente, que é imposta pela autoridade judiciária, por sentença terminativa do processo e observado o devido processo legal. Aponta o autor que a dinâmica dessa medida se constitui em dois momentos distintos: num primeiro momento há execução de atividades externas na relação de trabalho e escola, durante o dia. E, em um segundo momento, em acompanhamento de um orientador ou técnicos sociais durante o período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se a entidade de atendimento.

3.2.6 Internação

A última das medidas sócio-educativas prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a medida de internação que nos termos do artigo 121 “constitui medida de privação de liberdade e sujeita-se aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Além deste artigo, a Seção VII, do Capítulo IV, do ECA trata especificadamente da medida de Internação, mas, por ser a internação o objeto central dessa pesquisa a estudaremos em tópico exclusivo.

3.3 Aplicação das Medidas Sócio-Educativas

Como já visto, a doutrina que embasa o Estatuto da Criança e do Adolescente não confere pena ao menor infrator. Assim, independentemente de prova pré-constituída da autoria ou da materialidade do ato, cumpre ao magistrado acolher a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicar as medidas pertinentes ao caso.

Quanto aos parâmetros para a escolha da medida sócio-educativa a ser aplicada é importante salientar, mais uma vez, que esta não é punição, e, portanto, preponderam as circunstâncias do infrator e não do fato, tal como ocorre no direito penal.

Na seara penal, em que se busca a aplicação de pena, preponderam as circunstâncias do fato e não do infrator. Assim, os antecedentes e a personalidade do autor, embora sejam considerados, não são elementos preponderantes.

Para aplicação de medida sócio-educativa parte-se de uma ótica inversa onde prepondera a apreciação do infrator e não da infração. Não há, por isso, uma necessária correlação entre determinado ato infracional e uma medida sócio-educativa específica.

Entretanto, para ser aplicada as medidas sócio-educativas deverão ser considerados os seguintes fatores:

- a) A capacidade do infrator, que não obstante inimputável, não está impedido de ter discernimento, mormente se já apresenta 16 ou 17 anos;
- b) As circunstâncias da infração, onde se levam em consideração o *modus operandi* e as peculiaridades do ato que pode evidenciar maior gravidade e recomendar uma ou outra medida;
- c) Os antecedentes, referentes ao cometimento de outros atos infracionais. Por uma questão de lógica e isonomia, somente as sentenças transitadas em julgado podem ser consideradas;
- d) A personalidade do agente, onde poderão ser sopesados atos infracionais cuja apuração ainda está pendente, pois sem dúvida evidenciam traços importantes da personalidade do agente e que devem ser tomados em consideração;
- e) O comportamento do infrator antes e depois da infração, onde pode ser valorada, por exemplo, a confissão ou a tentativa de reparação do dano ou minoração dos seus efeitos;

Muitos dos fatores poderão ser hauridos dos elementos fornecidos pelo relatório psico-social realizado por profissionais qualificados.

Desta forma, uma infração grave não implica necessariamente a aplicação de uma medida de internação, assim como uma infração leve nem sempre terá por consequência uma mera advertência. Tudo dependerá do prudente sopesamento de múltiplos fatores a ser realizado pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

4 DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

4.1 Considerações Preliminares

A medida sócio-educativa da internação é a mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada somente nos casos mais graves, em caráter excepcional e com observância do devido processo legal.

É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, freqüentemente ameaçadas, também por adolescentes.

Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato infracional, de molde a não incutir no adolescente infrator a idéia de impunidade.

O papel da Justiça da Infância e da Juventude, que foi tão bem esclarecida pela normativa internacional, especialmente na Regra 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça dos Menores, é exatamente, o de encontrar o justo equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública.

Todos nós sabemos dos efeitos nocivos da institucionalização. Infelizmente, as internações determinadas para uma suposta reeducação, continuam sendo realizadas em lugares que atentam abertamente, não apenas contra o próprio ideal de reeducação, como também contra as formas mais elementares de respeito à dignidade humana.

Tradicionalmente, os sistemas da Justiça dos menores, no qual se incluem a repressão e o confinamento, produz uma alta cota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar.

Como bem assinala Azevedo Marques (1976, p.36) “(...) o sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, o que é custoso para o Estado e prepara o delinqüente adulto”.

Por tudo isto é que o Estatuto considera a internação como última *ratio* do sistema e procura inculcar-lhe um caráter eminentemente sócio-educativo, assegurando aos jovens privados de liberdade cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, etc., para permitir-lhes um papel construtivo na sociedade. Esta, na verdade, é a proposta do ECA, o grande problema é a aplicação na prática dessa proposta.

4.2 Princípios orientadores da Medida de Internação

4.2.1 Princípio da Excepcionalidade

Nos termos do art. 121 do ECA, a medida sócio-educativa de internação está sujeita aos princípios da excepcionalidade, brevidade e do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Prescreve o referido artigo:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Medida grave, a internação, posto que priva o adolescente de sua liberdade, deve ser utilizada apenas como recurso extremo para o alcance do sentido da reprimenda estatal. O art. 122, parágrafo 2º do ECA determina que a medida de internação não pode ser aplicada havendo outra medida adequada. A regra, portanto, é aplicação de medida em meio aberto, devendo a internação ser utilizada excepcionalmente.

Ao ser imposta a medida de internação, deve ser justificada a necessidade de sua aplicação, de forma a ilidir a presunção de adequação de regime mais brando.

Segundo Emilio Garcia Mendez (1994 p. 112):

Pode-se afirmar que esta última disposição (parágrafo 2º do art. 122 do ECA) inverte o ônus da prova, obrigando o juiz a demonstrar, fundamentadamente, os motivos que impossibilitaram a aplicação de uma medida diferente da internação.

Isto porque é sabido que a institucionalização total, com o afastamento do infrator do seu meio social, é instrumento totalmente fracassado e em nada ajuda no controle da delinqüência juvenil, ao contrário, reforça tal delinqüência.

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e outros diplomas internacionais chegam a propor a sua completa abolição. O Estatuto da Criança e do Adolescente, uma norma de vanguarda, segue as mais novas tendências criminológicas que buscam reduzir ao máximo a privação de liberdade, buscando nas medidas alternativas, a ressocialização do infrator.

Tal caráter de excepcionalidade é também preconizado na Regra 19.1 constante das Regras Mínimas de Beijing e também da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e das Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade, instrumentos internacionais que igualmente se referem, de forma explícita, ao tema da privação de liberdade e são absolutamente claros em caracterizar a medida de internação como sendo de última instância, de caráter excepcional e mínima duração possível.

Procura-se assim, como bem acentuou o Profº José Farias Tavares (1994, p.104), “evitar que a medida se transforme em instrumento deformador da personalidade colhida em estágio de desestruturação biofísico psicológico e a caminho da maturidade”.

Na lei estatutária, a internação somente é admitida nas hipóteses previstas no art.122, incisos I a III, desde que não haja outra medida mais adequada. Observemos tal artigo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC n.º 12344/SP, em 29/06/2000, de que foi Relator o Min. Hamilton Carvalhido, assim decidiu:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA, INTERNAÇÃO. ARTIGO 122. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. CRIME HEDIONDO. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera de forma taxativa - *numerus clausus* os casos em que se aplica a medida sócio-educativa de internação. Ainda que o delito praticado pelo menor seja equiparado a crime hediondo, é inaplicável a internação quando ausentes os demais pressupostos autorizativos da medida (incisos I, II e III do art. 122), por expressa vedação legal. Ordem concedida.

A privação de liberdade, neste contexto, surge como ultima *ratio*, após outras formas de advertência e repreensão, de conformidade à gravidade do ato infracional, não como um fim em si mesma, mas como um meio de proteger e possibilitar ao adolescente, atividades educacionais que lhe forneçam novos parâmetros de convívio social.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a medida de internação somente pode ser aplicada excepcionalmente, como demonstra o estudo realizado pelo jurista Flávio Frassetto (in <http://www.geraldoprado.com/ato.htm>):

HC 11276 - A diretriz determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de que a internação seja exceção, aplicando-se a esta medida sócio-educativa os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Só é recomendável em casos de comprovada necessidade e quando desaconselhadas medidas menos gravosas.

HC 8836 - A medida de internação somente deve ser determinada em casos excepcionais e por períodos curtos, visto que o adolescente não devem ser privados do convívio da família.

HC 8443 - O sistema de internação, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi instituído como medida excepcional, somente aplicável nas expressas hipóteses descritas na lei. Trata-se de medida extrema, que somente se justifica quando a infração é grave e outra medida, mais branda, não se mostra eficaz para a recuperação do menor.

HC 7940 - A internação do menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do menor à sociedade·HC 9315 - A medida de internação é considerada, *ex vi legis*, grave, devendo ser breve e excepcional (v. arts. 12 e 122 do ECA).

HC 9262 - Constituindo a medida de internação verdadeira restrição ao *status libertatis* do adolescente, deve sujeitar-se aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, só sendo recomendável em casos de comprovada necessidade e quando desaconselhadas medidas menos gravosas.

Havendo possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, será esta imposta em detrimento da internação. Para tanto, dever-se-á levar em consideração as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional. Princípio basilar da medida sócio-educativa é a proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta.

Neste sentido traz a jurisprudência:

A internação somente deve ser admitida em casos excepcionais, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente, mediante outras medidas sócio-educativas (TJSP – Acv. 22.716.0-Rel. Yussef Cahali).

Não sendo aconselhável a aplicação de medida privativa de liberdade, deve o juiz escolher entre as demais medidas, aquela que mais se adequar ao caso concreto.

Nos dizeres do nobre jurista Olympio Sotomaior (1996 p.341):

Nesta ótica, não temos dúvidas em afirmar que, do elenco de medidas sócio-educativas, a que se mostra com as melhores condições de êxito é a da liberdade assistida (...). E, no outro extremo deste mesmo olhar, vislumbra-se que a internação é a medida sócio-educativa com piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito, a partir da segregação da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecerem, sim, de má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinqüência (os irrecuperáveis, como dizem deles). Desta forma, quando do

desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predispostos a condutas violentas e anti-sociais. Daí a importância de se observar atentamente às novas regras legais referentes à internação, especialmente aquelas que dizem respeito a excepcionalidade da medida, sua brevidade e, a todo tempo, o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Concluindo, deve o juiz tomar todo o cuidado ao determinar, em sentença, a aplicação da medida de internação, lembrando-se que as demais medidas, principalmente a de liberdade assistida, podem, em muitos casos, substituir aquela privativa de liberdade; com muito mais possibilidade de sucesso para atingir o fim desejado que é a reinserção do adolescente na sociedade.

4.2.2 Princípio da Brevidade

O princípio da brevidade é o reconhecimento de que a subtração de um ser humano do convívio social não é a melhor maneira de educá-lo para esse convívio.

Nesse sentido é que se estabelece que o período máximo de internação não pode exceder três anos. Isso quer dizer que ao completar três anos de internação o jovem deve ser obrigatoriamente colocado em liberdade, na medida de semiliberdade ou de liberdade assistida. Esse é um direito do adolescente que deriva do fato de que o manter mais tempo internado não surtirá resultados positivos, ao contrário, pode prejudicar seu desenvolvimento sadio.

Prevê o artigo 121 do ECA, em seu parágrafo 2º, que a medida não comporta prazo determinado, sendo que sua manutenção deve ser reavaliada mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Assim, o Estatuto está a individualizar a sanção aplicada ao jovem: a medida tem prazo indeterminado porque cada adolescente funciona de um jeito, tem um tempo para refletir sobre a vida e mudar de atitude. A reavaliação é feita pela equipe técnica da unidade em que ele estiver internado, normalmente composta por um psicólogo e um assistente social. Esta equipe envia para o juiz periodicamente um relatório informando a situação do processo sócio-educativo do jovem e o juiz,

então, decide se é preciso que ele continue internado ou se a medida já pode ser substituída por outra, eventualmente em meio aberto.

É importante dizer que a privação de liberdade é tão somente um meio de se viabilizar o processo sócio-educativo e não um fim em si mesmo. Isto quer dizer que, simplesmente trancar os jovens em um local não é suficiente para reeducá-los, nem para os reinserir na sociedade. É preciso que seja feito um trabalho sócio-educativo com o menor infrator, que sejam trabalhadas algumas questões para ele relevantes e complicadas, que podem eventualmente tê-lo levado a praticar o ato infracional. Há inúmeras razões que podem levar um jovem a transgredir a lei, sendo todas elas possíveis de serem trabalhadas, se houver um ambiente propício e, principalmente, um plano de atendimento individualizado durante o processo sócio-educativo.

4.2.3 Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

Se na idade adulta essa medida deve ser evitada ao máximo, no período em que o ser humano está plasmando sua identidade e forjando seu projeto de vida, a adoção dessa medida assume um caráter extremamente comprometedor desses dois dinamismos fundamentais do desenvolvimento pessoal e social de um jovem.

A possibilidade de realização de atividades externas, salvo expressa determinação em contrário da autoridade judicial, é um dado revelador da consciência do legislador estatutário em relação à necessidade de mitigar os danos advindos da aplicação da medida de internação.

O parágrafo 1º do artigo 112 do ECA, ao falar da aplicação da medida sócio-educativa pelo juiz ao adolescente comprovadamente autor de ato infracional, prevê que ele leve em conta a capacidade do jovem de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração. E o artigo 100 do Estatuto, aplicável à parte das medidas sócio-educativas por força do artigo 113, determina que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se as medidas que visem o fortalecimento dos vínculos

familiares e comunitários, portanto, em meio aberto. A letra e o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente nos diz que é preciso considerar as peculiaridades do jovem no momento de determinar a medida socio-educativa, de forma a individualizar a sanção.

O artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz também, as diretrizes sobre onde e como o jovem deve cumprir a medida sócio-educativa de internação. Ele dispõe que a entidade deve ser exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecendo-se a critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Determina ainda, em seu parágrafo único, que durante o período de internação são obrigatórias atividades pedagógicas. O Estatuto, com isso, objetiva evitar que os jovens dividam o mesmo espaço físico que os adultos que cometeram crimes e que adolescentes mais envolvidos no meio infracional influenciem outros, menos atuantes. Por isso, então, a separação nas unidades por idade ou gravidade da infração. O legislador do Estatuto teve, ainda, a preocupação em diferenciar o local onde o jovem deve cumprir a medida daquele do abrigo porque, durante a vigência do Código de Menores (lei anterior ao ECA), as crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, o que incluía desde crianças e adolescentes órfãos até aqueles infratores, conviviam em um mesmo local.

Todos esses artigos colimam por um único objetivo que é estrita observância ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, quando fala de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a lei está se referindo à importância de se considerar, ao punir o adolescente, o estágio de evolução em que ele se encontra, sua capacidade de compreensão, absorção e resposta às limitações impostas pela internação.

4.3 Natureza Jurídica

Como já visto, embora denominada como medida sócio-educativa, tendo em vista o caráter pedagógico que a reveste, esta nada mais é do que pena, sanções impostas àquele adolescente infrator, uma vez que ambas, medida

sócio-educativa ou pena (sanções impostas no direito penal comum) possuem o mesmo objetivo de ressocialização do infrator.

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal ao conferir inimizabilidade penal até os dezoito anos, ressalvou sujeição às normas da legislação especial. Essas, por sua vez, estabeleceram, como dito, a chamada responsabilidade penal juvenil. Aos adolescentes (12 a 18 anos) não se pode imputar (atribuir) responsabilidade frente à legislação comum. Todavia, podendo lhes atribuir responsabilidade com base nas normas do Estatuto próprio, respondem se submetendo a medidas sócio-educativas de inescondível caráter penal especial.

Ensina o Ilustre Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, no julgamento da Apelação Criminal nº 97. 009613-5 do TJSC:

Embora inimputáveis frente ao Direito Penal Comum, os apelantes são imputáveis diante das normas da lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, por isso, respondem penalmente, face o nítido caráter retributivo e sócio-educativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. Além disso, de boa política criminal, em que respostas justas e adequadas servem como elemento indispensável à prevenção e repressão da delinqüência juvenil.

Assim, concluiu o Ilustre Jurista Flávio Américo Frasseto, em seu Esboço de um Roteiro para Aplicação das Medidas Sócio-educativas,(in <http://www.geraldoprado.com/esboco.htm>), que neste passo, viável é, afirmar-se que “a pena é sócio-educativa e que a medida sócio-educativa é punitiva”. Seus objetivos, na verdade, são os mesmos: defender a sociedade das condutas criminosas através da prevenção geral e da educação e ressocialização do infrator.

Alguns doutrinadores defendem a idéia de que, embora a internação importe em privação da liberdade, isto não é suficiente para caracterizar a existência de uma sanção penal de caráter especial pelo fato do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuir à medida caráter eminentemente pedagógico, tal como prescreve o artigo 112 do referido diploma legal, ao estabelecer que a internação será cumprida em estabelecimento educacional e não prisional.

Nesse sentido, Mauro Campello (disponível in <http://pwww.abpm.org.br>), traz que:

O fato de o adolescente estar privado ou restrito de liberdade, ou seja, do direito de ir e vir, não é suficiente para descaracterizar o conteúdo sócio-educativo da sanção, e empreender-lhe caráter punitivo, pois devido às causas e as circunstâncias que levaram o adolescente a praticar o ato infracional, excepcionalmente haverá necessidade de sua retirada, com brevidade desse contexto, para que possa sofrer um processo educacional especial, onde se trabalhará no adolescente o desenvolvimento das resistências necessárias a se evitar a reincidência.

Para o referido autor a internação não é uma retribuição ao ato infracional praticado, uma vez que, seu único objetivo é evitar que o adolescente volte a delinqüir. Porém, reconhece que a realidade brasileira não corresponde exatamente a essa bela teoria, sendo que na realidade os jovens internos são jogados em lugares insalubres, tristes, frios, pesados, onde são desrespeitados os direitos humanos e é impossível a prática de qualquer terapia ou processo educacional.

Nota-se que a grande dificuldade na aplicação da medida de internação está na discrepância entre a teoria e a prática. Enquanto o Estatuto estabelece o caráter pedagógico e com a finalidade de formação cidadã, na prática, são os adolescentes colocados em unidades de internação onde são tratados como criminosos, dando, assim, importância apenas ao aspecto punitivo da medida excluindo-lhe todo caráter educativo proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.4 Aplicação da Medida Sócio-Educativa de Internação

Apesar da finalidade da pena no Direito Penal e da medida sócio-educativa no ECA serem praticamente as mesmas, a forma de aplicação delas é completamente diferente.

Como já estudado, no Sistema Penal há uma predominância do fato, enquanto no Estatuto da Criança e do Adolescente a prioridade é a pessoa. No

primeiro, as regras são pré-definidas, para cada crime existe uma pena em abstrato onde, mesmo sendo analisada as condições da pessoa que praticou o crime, existe um limite na sanção que precisa ser respeitado.

Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa do infrator não é secundária, ao contrário, a ênfase é para ela, pois não há definição de limites pela lei, cabendo ao aplicador analisar a situação do menor infrator, bem como do ato infracional cometido para depois definir a medida sócio-educativa a ser aplicada, bem como a duração dela.

O Estatuto define apenas o limite máximo, fazendo algumas proibições, principalmente em relação às medidas mais graves. Essa diferença é importantíssima para alcançar a finalidade das medidas sócio-educativas, ou seja, a educação e ressocialização, uma vez que abre caminho para uma correta adequação da prestação jurisdicional ao caso concreto, à possibilidade de individualizar a reprimenda às condições peculiares de cada menor que cometeu um ato infracional. Não se pode esquecer que o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento e deve ser tratado de maneira diversa do maior que comete um crime.

Ao serem aplicadas as medidas sócio-educativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, da maneira como foi proposta, está-se na realidade, não só auxiliando o adolescente a retomar seu caminho longe da prática de atos infracionais, como também dando segurança à sociedade, posto que o que esta deseja é que a pessoa que cometeu um ilícito seja por ele punida, mas também seja reeducada para voltar a conviver dentro da comunidade sem praticar mais atos de tal natureza: afinal, uma sociedade não pode prescindir de qualquer de seus membros, sendo a finalidade do Direito, exatamente, garantir a vida harmônica desta.

Espera-se, portanto, do aplicador da lei, preparo e razoabilidade, capazes de permitir-lhe acertar na escolha da medida necessária para determinado caso concreto, uma vez que se assim não for o índice de criminalidade juvenil aumentará a cada dia.

4.5 Internação Provisória

Dispõe o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a “internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias”, trata-se da chamada internação provisória. Esta somente poderá ser determinada pelo Juiz da Infância e Juventude, por ser provisória, não poderá, de forma alguma, ultrapassar o prazo máximo estabelecido pelo artigo transcrito.

A internação poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público. A fundamentação é de extrema importância, posto que se não houver indícios suficientes de autoria e materialidade, ela não poderá ser determinada, conforme estabelece o parágrafo único do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 108. (...)

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Pela expressão “necessidade” imperiosa da medida há de se entender aqueles casos em que, não só a sociedade, mas também o próprio adolescente estarão correndo perigo se a internação não for determinada.

Nesse sentido, Péricles Prade *in* Cury (2002, p. 346) traz que:

Fez bem o parágrafo único do art. 108 ao enfatizar essa exigência constitucional, mesmo porque diz, com todas as letras, em que deve basear a decisão. Canaliza a fundamentação nos indícios suficientes de autoria, indicando o nome do adolescente e arrolando os dados probatórios considerados suficientes para a descrição da conduta tida, em tese, como crime ou contravenção; na materialidade do ato infracional; na demonstração da necessidade da internação provisória, que não pode ser relativa, vaga, duvidosa, questionável, mas imperiosa, para neutralizar a gravidade do fato, por tratar-se, afinal, de uma medida privativa de liberdade, nada obstante submissa aos princípios liberdade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente.

Nos termos do art.183 do ECA o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 dias.

A internação provisória, privação de liberdade de natureza processual, como já visto, decorre da apreensão em flagrante ou de determinação judicial. O prazo da internação provisória é o mesmo para conclusão do procedimento (art. 108, c/c o art. 106 do ECA). Assim o termo inicial dos 45 dias coincide com o a apreensão do adolescente, seja ela originária do flagrante, seja decorrente de posterior decisão judicial.

O prazo de 45 dias é improrrogável, não podendo ser dilatado sob nenhuma justificativa, decorrendo de sua inobservância constrangimento ilegal reparável via hábeas corpus, e nos termos do art. 235 do Estatuto, considerada figura criminosa, a conduta da autoridade que descumprir injustificadamente, prazo fixado em benefício de adolescente privado de liberdade

Conclui-se, portanto, que a internação provisória possui caráter excepcional, servindo como medida de garantia de vida do infrator, já que em muitos casos, conforme bem relata Mario Volpi *in* Cury (2002, p. 347), o fato de a justiça estar investigando o cometimento de um ato infracional gerar nos grupos co-autores o temor de serem delatados, motivando-os a chamada “queima de arquivo”, assim nesses casos é muito mais seguro a internação do adolescente.

4.6 Direitos dos adolescentes privados de liberdade

No que tange aos direitos dos adolescentes privados de liberdade reza o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;

- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Os direitos dos adolescentes enumerados no referido artigo do ECA podem ser entendidos, segundo Munir Cury (2002, p. 406) paradoxalmente, como “a erupção de uma ‘Revolução Francesa’ com mais de 200 anos de atraso no mundo dos adolescentes privados de liberdade”.

O complexo sistema de direitos introduzido pelo Estatuto significa em primeiro lugar, que o adolescente infrator deixa de constituir, definitivamente, uma categoria sociológica para se converter em uma categoria jurídica restrita.

De acordo com Munir Cury (2002 p.407):

As garantias contidas no art. 124 devem ser entendidas como a conseqüência lógica e, principalmente necessária das garantias reconhecidas nos arts. 106,110 e 111 do próprio Estatuto. Na realidade, as disposições do art. 124 constituem uma espécie de reparação histórica para uma categoria de indivíduos débeis (os jovens) que dividiam a imposição de sofrimentos reais com os adultos, sem gozar de limites e restrições ao poder punitivo-correicional do Estado contidos na garantia e que eram um direito adquirido dos infratores adultos.

O autor, (2002, p.407) divide o elenco de direitos estabelecidos no art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes grupos:

O primeiro grupo refere-se aos direitos dos adolescentes perante o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude. Assim, podemos enumerar o direito de

entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; o direito de peticionar diretamente a qualquer autoridade; de avistar-se reservadamente com o seu defensor; de ser informado de sua situação processual sempre que solicitar.

O segundo grupo trata dos direitos do adolescente perante a direção, o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento sócio educativo em que esteja internado. Nessa categoria podem ser incluídos os direitos de ser tratado com respeito e dignidade; de receber visitas, ao menos semanalmente; de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; de ter acesso aos objetos necessários à higiene e ao asseio pessoal; de receber escolarização e profissionalização; de realizar atividades esportivas, culturais e de lazer; manter a posse dos seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los; de receber, quando de sua desinternação, os documentos indispensáveis à vida em sociedade.

No terceiro grupo estão elencados os direitos dos adolescentes privados de liberdade em relação aos seus vínculos com a sua família e com sua comunidade. Nesta esfera estão arrolados, os direitos de receber visitas ao menos semanalmente, corresponder-se com seus familiares e amigos; permanecer internado na mesma localidade ou em localidade próxima ao domicílio dos pais ou responsáveis; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; de ter acesso aos meios de comunicação social.

Podemos sintetizar esse artigo afirmando que ele traz efetivamente, as regras do Estado Democrático de Direito. Como bem acentua, Gomes da Costa in Cury (2002, p.408) o art. 124 “procura introduzir o máximo de garantia possível, com a aquela dose de segurança indispensável ao normal funcionamento do sistema sócio-educativo”.

4.7 Internação e Estatuto da Criança e do Adolescente

O artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da

brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Para Munir Cury (2002, p.399) o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim como todo o demais artigo contido na seção VII que trata da Internação, compila, sem dúvida alguma, “a doutrina mais avançada na matéria, abrangendo tanto a Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas quanto às idéias mais avançadas dos atuais estudos de controle social”.

Esclarece o aludido autor (2000, p.399) que:

Pela primeira vez no campo da legislação chamada até agora de ‘menores’ renuncia-se aos eufemismos e à hipocrisia, designando a internação como uma medida de privação de liberdade. O caráter breve e excepcional da medida também surge do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação de liberdade, principalmente no caso de pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento.

O parágrafo 1º do art.121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite a realização de atividades externas deve ser entendido no sentido de preparar o jovem, a partir do exato momento da internação, para sua plena reinserção na sociedade. Trata-se, na verdade, de converter a internação e a instituição que a executa em uma medida o mais dependente possível dos serviços e atividades do mundo exterior.

Assim, a permissão para que o adolescente em regime de privação de liberdade realize essas atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário, concretiza o princípio da incompletude institucional do internato, único recurso capaz de contrabalançar a tendência à institucionalização total do educando.

O limite máximo da privação de liberdade é taxativamente fixado em três anos pelo parágrafo 3º do art. 121. O parágrafo 5º dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização judicial e do Ministério Público em todos os casos de desinternação, com o objetivo de evitar aplicações irresponsáveis no uso da privação de liberdade por parte da autoridade administrativa.

Ao adotar esse conjunto de critérios na aplicação da medida de internação, o Estatuto busca claramente reduzir a sua incidência e, nos casos em que for inevitável a sua aplicação, introduzir mecanismos que permitam a atenuação de suas conseqüências, seja pela não institucionalização totalizante, seja pela possibilidade, sempre aberta, de liberação do educando ou da sua inserção em programa baseado em medida restritiva da liberdade, dependendo de seu desempenho no processo sócio educativo a que está, por decisão judicial submetido.

Por ser medida calcada nos princípios constitucionais já aludidos, a internação fica restrita a três situações previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reza o artigo 122 do ECA :

Art.122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Este artigo deve ser entendido no sentido de constituir uma especificação taxativa do caráter breve e excepcional da privação de liberdade estabelecido no artigo 121 do Estatuto.

Nesse sentido, o inciso I estabelece a necessidade da condição prévia e necessária da existência do ato infracional, que deverá também reunir características de grave ameaça ou violência contra as pessoas. Para Emilio Garcia Mendez in Cury (2002, p. 402), isso parece óbvio, se partirmos de uma interpretação holística do Estatuto, o caráter grave da ameaça deve resultar das próprias características do fato apurado e “não das potencialidades derivadas subjetivamente da personalidade ou ‘ história’ anterior do autor”.

O inciso II do art. 122 refere-se ao requisito prévio da existência de atos infracionais mais graves, também devidamente comprovados, que tiveram como conseqüência qualquer das medidas do artigo 112, exceto a internação. O inciso

III deve ser entendido no sentido da conjunção de dois pressupostos: não cumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

De acordo com Emilio Garcia Mendez in Cury (2002, p.402):

Sem dúvida alguma, o aspecto mais importante do art. 122 se encontra no parágrafo 2º, que, literalmente, inverte o ônus da prova, obrigando a autoridade judicial a demonstrar que não existe outra medida mais adequada que a internação. A expressão em hipótese alguma deve ser entendida no sentido de que, mesmo nas hipóteses dos incs. I e III do art.122, a privação da liberdade deve ser evitada, existindo, antes dela, outras medidas de caráter mais adequado.

Para Gomes da Costa também in Cury (2002, p. 403):

Ao delimitar as hipóteses em que a medida privativa de liberdade poderá ser aplicada, o artigo 122 está, em seus incisos de I a II, regulamentando o princípio da excepcionalidade.

Ao aplicar-se a ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a internação restringe a modalidade de delito a requerer a sua aplicação, ficando as demais modalidades de atos infracionais sujeitas à aplicação de outras medidas sócio-educativas que não a da privação de liberdade.

O artigo 123 prescreve como deve ser o estabelecimento destinado a execução da medida de internação. Traz o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo Único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Segundo Emilio Garcia Mendez in Cury (2002, p. 404) o artigo 123 , do ponto de vista histórico, é um tema de importância fundamental, esclarece o autor que:

Foram justamente as espantosas condições de vida nas prisões onde crianças e adolescentes eram alojados indiscriminadamente junto com adultos, o motivo pelo qual se mobilizou o movimento dos Reformadores, dando origem as formas autônomas e diferenciadas de controle social para crianças e jovens: o Direito dos Menores. Não é segredo para ninguém que uma parte considerável das internações impostas para uma suposta reeducação eram realizadas em lugares que atentavam, abertamente, não apenas contra o próprio ideal de reeducação como, também, contra as formas mais elementares de respeito à dignidade humana.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio criar condições jurídicas para uma modificação substancial desta situação. Em primeiro lugar, sua restrita aplicação deverá reduzir o número de adolescentes internados, permitindo, assim, concentrar recursos humanos e materiais para que, a partir da privação de liberdade, não surjam privações adicionais não previstas nem pela letra nem pelo espírito do Estatuto. Em segundo lugar, o art. 123 segue fielmente todas as disposições contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Por último, a obrigatoriedade de atividades pedagógicas contida no parágrafo único, deve ser entendida, em primeiro lugar como obrigatoriedade da própria instituição, já que é isto o que realmente caracteriza a natureza sócio-educativa da medida privativa de liberdade. Sem esse aspecto, a internação seria mera detenção. Pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, o autor de ato infracional é credor por parte do Estado de condições de atendimento que lhe permitam retomar o percurso normal de seu crescimento como pessoa e como cidadão.

Nos termos do art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Este artigo determina a plena responsabilidade dos órgãos públicos pela integridade dos adolescentes privados de liberdade.

Ensina Mendez in Munir Cury, (2002, p. 408) que:

Esta responsabilidade é de caráter irrenunciável e não delegável. Ao contrário, por exemplo, do que determina o artigo 227 da Constituição Federal como sendo dever da família, sociedade e do Estado garantir ao jovem e ao adolescente, com absoluta prioridade, o conjunto de seus direitos reconhecidos, o art. 125 atribui exclusivamente ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental do interno; isto deve ser entendido como estreitamente vinculado ao caráter sócio-educativo da mediada (tal como dispõe o art. 112 do ECA).

As medidas de contenção e segurança serão adequadas se voltadas para a proteção da integridade física do adolescente no contexto de um processo de integração ao mundo real.

E, ainda para Gomes da Costa (2002, p. 410):

O zelo pela integridade física e mental dos adolescentes privados de liberdade é um dever inarredável do Estado. A adoção de medidas de contenção e segurança por parte das autoridades responsáveis pela implementação da política de atendimento deve ser uma preocupação constata, pois este é um ponto dos mais vulneráveis, dos mais frágeis, do sistema de atendimento herdado do antigo Código de Menores (Lei 6.697/79) e da Política Nacional de Bem- Estar do Menor (Lei 4.513/64).

Essa segurança deve estar atenta para os diversos níveis em que ocorrem danos à integridade física, psicológica e moral dos adolescentes privados de liberdade.

Podemos concluir desse estudo que o Estatuto da Criança e do Adolescente se baseia num princípio humanitário, buscando visualizar o adolescente infrator como alguém em situação de risco pessoal e social que necessita de proteção especial e integral do Estado, da família e da sociedade, para que possa se desenvolver e ingressar num novo processo de conquista de seus direitos enquanto cidadão.

Mas, infelizmente, a realidade a cada dia se distancia de forma discrepante dessa tão bela teoria preconizada pela Lei 8069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 DA INEFICÁCIA DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O SISTEMA FEBEM

Como vimos, o Brasil conta com uma lei ultramoderna que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas apesar dos seus mais de dezesseis anos, continua a sofrer os entraves que obstam a sua total aplicabilidade.

A execução da medida de internação, na maioria dos casos, é realizada na FEBEM (Fundação do Bem Estar do Menor) ou em órgãos similares, conhecidos atualmente como modelo do que não se deve fazer em matéria de ressocialização de adolescentes infratores. Os horrores de suas instalações, com menores agredidos e abusados cotidianamente têm sido amplamente divulgados pela imprensa e o governo já tentou diversas manobras para maquiar o caos que são as FEBEMs.

A Fundação do Bem Estar do Menor, principalmente a de São Paulo, é um grande exemplo de total afronta aos direitos básicos e fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Fundada em 1976, a Febem de São Paulo mantém aproximadamente 4000 (quatro mil) adolescentes cumprindo medida sócio-educativa de internação. Conforme um levantamento feito pelo MNDH (Movimento Nacional dos Direitos Humanos), em julho de 2005, cerca de 1200 adolescentes estavam sendo mantidos irregularmente em Unidades de Internação, que na realidade, funcionam como verdadeiros presídios, em desrespeito a Lei Menorista. Nessas prisões não existem quaisquer atividades educacionais ou profissionalizantes, conforme exige a lei.

A história da instituição demonstra que o atendimento dispensado aos adolescentes infratores não se coaduna em nada aos parâmetros exigidos pelo Estatuto da Criança e dos Adolescentes o que dá causa aos constantes distúrbios e rebeliões nos pavilhões da FEBEM, intensificando o desgaste do Sistema.

A superlotação das unidades, além de impossibilitar o acolhimento digno dos adolescentes, propicia a freqüente ocorrência de fugas e rebeliões dos internos, os quais não raro, acabam sendo vítimas do descontrole estatal, observando-se, sempre a ocorrência de lesões físicas e psíquicas desses adolescentes postos sob a custódia do Estado.

No ano de 2001, foi publicado em Brasília um conjunto de Relatórios de visitas realizadas por membros da Comissão de Direitos Humanos, denominada IV Caravana dos Direitos Humanos. Essa Caravana visitou cerca de 18 instituições destinadas à execução da medida de internação.

O principal objetivo desse conjunto de relatórios é o de oferecer uma idéia, mesmo que aproximada, da situação vivida por adolescentes privados de liberdade em unidades de internação como a febem ou entidades congêneres.

Intitularam esse conjunto de relatórios de “O Sistema Febem e a Produção do Mal”, sistema febem, porque, independentemente do nome dos departamentos ou fundações encarregados de gerir o sistema de medidas sócio-educativas, estes nada mais são que um conjunto de mecanismos institucionais responsáveis pela reprodução do paradigma do encarceramento, em tudo contrário ao que dispõe o ECA. E “Produção do Mal”, segundo tal comissão (2001, p.15), porque a febem “distribui sofrimento, precipita vínculos criminais e promove uma identidade delinqüente entre os internos”.

Através desse relatório foi possível verificar, claramente, o fracasso do sistema, e podemos observar também a distância impressionante e até revoltante entre aquilo que dispõe a lei e a realidade do tratamento dispensado aos adolescentes privados de liberdade.

Um desses exemplos de precariedade do sistema pode ser visualizado no relatório da visita da Caravana ao CENAM de Aracaju , considerada pelos membros da Comissão uma das piores instituições para adolescentes infratores do país.

A unidade do CENAM esboça uma arquitetura tipicamente prisional, formada por duas galerias, sem qualquer iluminação, todos os internos passam o tempo todo presos em celas imundas, escuras e fedorentas. O sanitário é dentro da cela, aberto, sem qualquer privacidade, onde os menores fazem suas necessidades fisiológicas a vista de todos.

De acordo com o referido relatório (2001, p.42), as queixas e denúncias dos adolescentes sucediam de maneira impressionante. Alguns afirmavam que tinha sido Deus que os enviaram ali e que finalmente, alguém estava disposto a saber a situação real que enfrentavam.

A denúncia de tortura naquela unidade, é freqüente, relatam os menores (2001, p.42), que uma das formas de punição ali aplicada, consiste em fazer com que o menor permaneça algemado em pé, em uma grade externa nos fundos dos prédios, por até 24 (vinte e quatro) horas. Um dos internos relatou à Caravana, ter permanecido nesse lugar, das 6 (seis) horas da manhã de um dia até as 6 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

Outro interno relatou que em uma de suas experiências com algema, um dos monitores jogou água com açúcar sobre seu corpo, afirmando que dessa forma, durante a noite, os insetos teriam mais prazer em visitá-lo.

Durante esse período, chamado pelos menores de “período de algemas”, os punidos não recebem comida ou água e como ali estão imobilizados são obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas na posição em que se encontram.

Vários internos dali são pais, mas são proibidos de receber a visita de seus filhos. Além de ver seus familiares sendo humilhados freqüentemente pelos funcionários da unidade.

A maioria das unidades de internação visitada pela Caravana Nacional dos Direitos Humanos apresenta tipicamente os mesmos problemas estruturais acima demonstrados.

Evidentemente, o Brasil possui também exemplos dignificantes de aplicação de medidas sócio-educativas em unidades que não reproduzem esse perfil de encarceramento. Um desses exemplos, citado pela Caravana, (2001,p.33) é a CESEM (Centro Educativo Masculino).

Nesta unidade não há celas, os adolescentes dispõem de quartos como alojamentos, há camas, lençóis limpos etc. o local dispõe de uma boa área para a prática de atividades desportivas. Os internos acompanham na condição de ouvintes, aulas regulares em três escolas da comunidade em companhia de monitores. A cada quinze dias os menores recebem autorização para passar o domingo em casa com a família. São oferecidas também atividades na área de computação e artesanato.

A experiência do CESEM, segundo os membros da Caravana (2001,p. 35), constituem uma "referência importante que demonstra o quanto se pode avançar quanto mais nos aproximamos do espírito do ECA" .

Já no Estado de São Paulo um dos maiores exemplos de discrepância e afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como todos já sabem, é a Unidade 30 de Franco da Rocha, onde atualmente, 305 menores infratores cumprem medida de internação.

Franco da Rocha é um conjunto de presídios para adolescentes. Todo o complexo foi construído pelo Governo Estadual com o objetivo específico de encarcerar adolescentes considerados por eles como com perfil agravado.

O relatório trazido pela Comissão dos Direitos Humanos a respeito da unidade de Franco da Rocha causa perplexidade a quem o lê. Vejamos alguns trechos (2001, p.82):

Visitamos a U-30, a maior de todo complexo, cujo nome é sugestivamente Pau- Brasil (...). Há 6 camas em duas colunas em cada uma das paredes laterais das celas e, ao fundo, um banheiro coletivo. Não há janelas apenas respiradouros ao alto, por sobre o banheiro. Nesses espaços deprimentes, os adolescentes passam 23 horas dos seus dias. Pela manhã bem cedo os monitores acordam a todos e recolhem os colchões e mantas. Suas refeições, desde o café, recebem nas celas. Vários dos monitores batem nos internos com canos ou tacos envoltos por panos. Após uma surra, o interno deve ficar debaixo da água fria por até uma hora. A técnica permite que os hematomas desapareçam ou diminuam. Os meninos não recebem aulas ou qualquer tipo de atividade.

(...) Foi difícil encontrar um interno sem marcas espalhadas pelo corpo, algumas bem recentes. Os adolescentes são freqüentemente humilhados. Um dos procedimentos mais comum consiste em obriga-los a imitar galinha -pelo qual são obrigados a ficar de cócoras, na ponta dos pés e batendo os braços.

As instituições destinadas à execução da medida sócio-educativa de internação, como já estudado, foram criadas com o objetivo não de abrigar ou espancar, mas sim reeducar e reintegrar à família e a sociedade os adolescentes com desvio de conduta. Mas a realidade destoava totalmente desse objetivo, o sistema de valores a que os menores infratores são submetidos é, inevitavelmente, mais criminoso que o mundo externo.

A institucionalização, portanto, faz parte do sistema que marginaliza e mantém o menor infrator em um grupo social desprivilegiado e perseguido. Assim, como bem sintetiza Paula Gomide (1998, p.30), “lá o modelo criminoso é a regra e não a exceção”. De tal forma, que o papel da instituição tem sido tão somente, guardar, por um certo tempo, estes menores longe do convívio social.

Como se pode preparar para a reintegração à sociedade, jovens que não têm, na prática, direito à criatividade, à liberdade de escolha, a individualidade. Como reeducá-los, se ao ser institucionalizado enfatiza-se ainda mais o seu grupo social marginalizado.

Inúmeras são as propostas de modelos alternativos para atendimento do menor infrator no Brasil. Mas sabemos que antes de tudo é necessário se reconhecer que este modelo institucional está falido, fracassado.

Uma das soluções mais viável, eficaz e talvez a mais simples, é, efetivamente, fazer-se cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente, que até então nada mais tem sido que uma bela Carta de Intenções.

Enquanto nada se faz, esse sistema viciado segue condenando centenas de jovens a uma vida marginal.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou demonstrar a ineficácia da medida sócio-educativa de Internação quando da sua execução.

É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança freqüentemente ameaçadas também por adolescentes. Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato infracional, de molde a não inculcar no adolescente infrator a idéia de impunidade.

O papel da Justiça da Infância e da Juventude, que foi tão bem esclarecida pela normativa internacional, especialmente na Regra 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça dos Menores, é exatamente, o de encontrar o justo equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública.

Todos nós sabemos dos efeitos nocivos da institucionalização. Infelizmente, as internações determinadas, para uma suposta reeducação, continuam sendo realizadas em lugares que atentam, abertamente, não apenas contra o próprio ideal de reeducação, como também contra as formas mais elementares de respeito à dignidade humana.

Como podemos verificar na presente pesquisa, tradicionalmente, os sistemas da Justiça dos menores, no qual se incluem a repressão e o confinamento, produz uma alta cota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar.

Assim, o que se quis demonstrar neste trabalho é a deficiência que existe na execução da Medida Sócio-Educativa de Internação, o que a torna, uma medida ineficaz quanto ao seu aspecto de ressocialização e reeducação, tornando o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob este ponto de vista, que é considerado uma das mais modernas leis de proteção a criança e ao adolescente

do mundo, mera e bela Carta de Intenções, face a discrepância do tratamento real dispensado aos menores infratores no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, J.. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Cride Editora, 1991.

CAMPELLO, Mauro. Texto: **Medidas Sócio-educativas: Natureza Sancionatória de Conteúdo Sócio-Pedagógico**, Portal da ABPM. Disponível em: < www.abpm.org.br>. Acesso em:24/05/06

CARAVANA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **IV Caravana Nacional dos Direitos Humanos: O Sistema Febem e a Produção do Mal**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações,2001.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **O ato infracional e as medidas sócio-educativas: uma visão global**. São Paulo: Inoradopt, 1998.

FRASSETO, Flávio Américo. Texto: **Ato Infracional, Medida Sócio-educativa e Processo: A Nova Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.geraldoprado.com/ato.htm>). Acesso em: 22/04/06

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. Curitiba: Juruá, 1998.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição**. Canoas: Ed. Ulbra, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARQUES, Azevedo. **Marginalização: Menor e Criminalidade**. São Paulo: Ed. MacGraw-Hill, 1976.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos: Série Direitos da Criança 4**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano de existência.** São Paulo: Saraiva, 1999.

NOGUEIRA, P.L.. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Saraiva, 1991.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas Sócio-educativas: teoria – prática – jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Sócio-educativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, Tânia Pereira da. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SOTTO MAIOR, Olympio de Sá. In CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** São Paulo: Malheiros, 1992.

TAMAOKI, Fabiana Junqueira. **O Sistema Constitucional de Proteção da Criança Ante a Publicidade.** Dissertação de Mestrado na Instituição de Ensino de Bauru – Centro de Pós-Graduação. Bauru, 2004.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.

VERONESE, Josiane Petry. **Infância e Adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 1997.

ANEXO A - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

PREÂMBULO

Os Estados Partes da Presente Convenção

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"; Lembrando o estabelecimento da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situação de Emergência ou de Conflito Armado; Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial; Tomando em devida conta a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança; Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Resumo não Oficial das Principais Disposições

O preâmbulo lembra os princípios básicos das Nações Unidas e disposições específicas de certos tratados e declarações relevantes sobre os direitos humanos; reafirma o fato de que as crianças, dada a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais, e coloca ênfase especial sobre os cuidados primários e a proteção responsável da família, a necessidade de proteção legal e de outras formas de proteção à criança antes e depois de seu nascimento, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos das crianças.

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Resumo - Definição de Criança

Todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, a não ser quando por lei do seu país a maioridade seja determinada com idade mais baixa.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da

condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. **Resumo - Não Discriminação**

O princípio de que todos os direitos se aplicam igualmente a todas as crianças sem exceção, e a obrigação do Estado em proteger as crianças de qualquer forma de discriminação. O Estado não deve violar qualquer direito e tomará medidas positivas para promovê-los.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. **Resumo - Os Melhores Interesses da Criança**

Todos os atos relacionados à criança deverão considerar os seus melhores interesses. O Estado deverá prover proteção e cuidados adequados quando pais ou responsáveis não o fizerem.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza, com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Resumo - Implementação dos Direitos

A obrigação dos países em transformar os direitos da Convenção em realidade.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Resumo - Diretrizes Paternas e a Capacidade de Evolução da Criança

É dever do Estado respeitar os direitos e as responsabilidades dos pais e familiares de proverem orientação apropriada à crescente capacidade de evolução da criança.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Resumo - Sobrevivência e Desenvolvimento

O direito inerente à vida e a obrigação do Estado em assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Resumo - Nome e Nacionalidade

O direito a um nome a partir do nascimento e o direito de ter uma nacionalidade.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se ver privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Resumo - Preservação da Identidade

A obrigação do estado em proteger e, se necessário, restabelecer os aspectos básicos da identidade da criança (nome, nacionalidade e laços familiares).

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte de seus pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Resumo - Separação dos Pais

O direito da criança de viver com seus pais a não ser quando incompatível com seus melhores interesses; o direito de manter contato com ambos os pais caso seja separada de um ou de ambos e as obrigações do Estado nos casos em que tal separação resulta de ação do Estado.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarrete conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas, e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Resumo - Reunificação Familiar

O direito da criança e de seus pais de deixarem qualquer país e de entrarem em seu país de origem para a reunificação ou para manter o relacionamento pai/mãe-criança.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, os Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão de acordos já existentes.

Resumo - Transferência Ilícita e Não-Retorno

A obrigação do Estado de prevenir e solucionar seqüestros ou retenções de crianças no estrangeiro por um dos pais ou por terceiros.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Resumo - A Opinião da Criança

O direito da criança de expressar uma opinião e de ter esta opinião levada em consideração em qualquer assunto ou procedimento que afete a criança.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Resumo - Liberdade de Expressão

O direito da criança de obter e divulgar informação, e de expressar sua opinião, a não ser quando isto viole o direito dos outros.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Resumo - Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião

O direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião, sujeito às diretrizes paternas e à legislação nacional.

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdade dos demais.

Resumo - Liberdade de Associação

O direito da criança de se encontrar com outros, participar ou fundar associações, a não ser que isto viole os direitos de outros.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Resumo - Proteção da Privacidade

O direito à proteção contra a interferência à privacidade, família, lar e correspondência, e contra a difamação.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 19;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e a difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

Resumo - Acesso à Informação Apropriada

O papel da mídia em disseminar informações às crianças que sejam consistentes com o bem-estar moral, o conhecimento e a compreensão entre os povos,

respeitando o ambiente cultural da criança. O Estado deverá adotar medidas que encorajem estes procedimentos e que protejam as crianças de materiais nocivos.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança, e assegurarão a criação de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Resumo - Responsabilidade dos Pais

O princípio de que os pais têm ambos responsabilidade primária na criação de seus filhos, e que o Estado deverá apoiá-los nesta tarefa.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Resumo - Proteção contra Abuso o Negligência

A obrigação do Estado de proteger as crianças de todo tipo de maus-tratos perpetrados pelos pais, parentes ou outros responsáveis pelo seu bem-estar, e a obrigação de apoiar programas e tratamentos preventivos para estas situações.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e à assistência especiais, do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em

instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Resumo - Proteção das Crianças Sem Família

A obrigação do Estado de prover proteção especial às crianças desprovidas do seu ambiente familiar e assegurar ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição apropriada, sempre considerando o ambiente cultural da criança.

Artigo 21

1. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar sob guarda ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promovam os objetivos do presente Artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Resumo - Adoção

Em países onde a adoção é reconhecida e/ou permitida, só acontecerá quando no melhor interesse da criança, com todas as garantias necessárias à criança e com autorização das autoridades competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em

outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

Resumo - Crianças Refugiadas

Proteção especial será dada às crianças refugiadas ou buscando status de refugiada, e será obrigação assistí-las.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reunam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidam da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Resumo - Crianças Deficientes

O direito das crianças deficientes a cuidados, educação e treinamento especiais para ajudá-las a conseguir a maior independência possível e levar uma vida plena e ativa na sociedade.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

i) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Resumo - Saúde e Serviços Relacionados

O direito ao mais alto nível de saúde possível e acesso aos serviços médicos e de saúde, com ênfase especial na medicina preventiva, educação sobre saúde pública e redução da mortalidade infantil. A obrigação do Estado de trabalhar para a abolição de práticas tradicionais nocivas. Ênfase é colocada na necessidade de cooperação internacional para assegurar este direito.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de

avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Resumo - Reavaliação Periódica das Crianças Colocadas em Famílias Temporárias ou Permanentes ou em Instituições

O direito das crianças colocadas, pelo Estado, em famílias temporárias ou permanentes, ou em instituições em virtude de melhores condições de cuidados, proteção ou tratamento, de terem esta colocação reavaliada regularmente.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Resumo - Previdência Social

O direito das crianças de se beneficiarem da previdência social.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Resumo - Padrão de Vida

O direito das crianças de se beneficiarem de um padrão de vida adequado, a responsabilidade primária dos pais em prover este padrão e o dever do Estado de assegurar que esta responsabilidade seja cumprível e cumprida.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Resumo - Educação

O direito da criança à educação, e o dever do Estado de assegurar que ao menos a educação primária seja gratuita e compulsória. A administração da disciplina escolar deverá refletir a dignidade humana da criança. Ênfase é colocada na necessidade da cooperação internacional para assegurar este direito.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade

entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Resumo - Metas da Educação

O reconhecimento por parte do Estado de que a educação deverá ser dirigida ao desenvolvimento da personalidade e dos talentos da criança, preparando a criança para uma vida adulta ativa, fomentando o respeito pelos direitos humanos básicos e pelos valores culturais e nacionais da própria criança assim como dos outros.

Artigo 30

1. Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Resumo - Crianças de Populações Minoritárias ou Indígenas

O direito de crianças de comunidades minoritárias e de populações indígenas de viver dentro de sua própria cultura e de praticar sua própria religião e língua.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes promoverão oportunidades adequadas para que a criança, em condições de igualdade, participe plenamente da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Resumo - Lazer, Recreação e Atividades Culturais

O direito da criança ao lazer, à recreação e à participação em atividades culturais e artísticas.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em emprego;

- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

Resumo - Trabalho da Criança

A obrigação do Estado de proteger a criança do trabalho que constitui uma ameaça à sua saúde, à sua educação ou ao seu desenvolvimento, de estabelecer idades mínimas para o emprego e de regulamentar as condições de trabalho.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Resumo - Abuso de Drogas

O direito da criança à proteção contra o uso de narcóticos e psicotrópicos, bem como contra o seu envolvimento na produção ou na distribuição dos mesmos.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Resumo - Exploração Sexual

O direito da criança à proteção contra a exploração sexual e o abuso, incluídos a prostituição e o envolvimento em pornografia.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Resumo - Venda, Tráfico e Seqüestro

A obrigação do Estado de tomar todas as providências para evitar a venda, o tráfico e o seqüestro de crianças.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Resumo - Outras Formas de Exploração

O direito da criança à proteção contra todas as outras formas de exploração não cobertas pelos artigos 32, 33, 34 e 35.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Resumo - Tortura o Privação da Liberdade

A proibição da tortura, tratamento ou punição cruel, pena de morte, prisão perpétua, prisão ilegal ou privação da liberdade. Os princípios de tratamento apropriado, separação dos detentos adultos, contato com a família e o acesso à assistência legal ou outro tipo de assistência.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Resumo - Conflitos Armados

A obrigação do Estado de respeitar e de fazer respeitar a lei humanitária com respeito às crianças. O princípio de que nenhuma criança com menos de quinze anos tome parte, diretamente, em hostilidades ou seja convocada para as forças armadas, e de que as crianças afetadas pelo conflito armado recebam a proteção e os cuidados necessários.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Resumo - Reabilitação

A obrigação do Estado de assegurar que as crianças vítimas de conflitos armados, torturas, negligência, maus-tratos ou exploração recebam tratamento apropriado à sua recuperação e reintegração social.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levar em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas à revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

vii) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.

Resumo - Administração da Justiça da infância e da Juventude

O direito da criança, que suposta ou reconhecidamente infringiu a lei, ao respeito por seus direitos humanos e, em particular, de beneficiar-se de todos os aspectos de um adequado processo legal, incluindo assistência legal ou de outra natureza ao preparar e apresentar sua defesa. O princípio de que o recurso de procedimento legal e colocação em instituições deverá ser evitado sempre que possível e apropriado.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

Resumo - Respeito por Padrões Estabelecidos

O princípio de que se houver um padrão na legislação nacional ou em outro instrumento internacional aplicável, mais alto que os estabelecidos nesta Convenção, o padrão mais alto será utilizado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Resumo - Implementação e Vigor

As disposições dos artigos 42 a 54 prevêm:

- i) a obrigação do Estado de divulgar amplamente para adultos e crianças os direitos contidos nesta Convenção;
- ii) o estabelecimento de uma Comissão dos Direitos das Crianças composta de dez especialistas, que considerarão os relatórios que os Estados partidários da Convenção deverão submeter dois anos após a ratificação, e a cada cinco anos. A Convenção entra em vigor e, conseqüentemente, a Comissão será estabelecida, a partir de sua ratificação por vinte países;
- iii) Estados partidários colocarão seus relatórios à disposição do público,
- iv) a Comissão poderá propor que sejam feitos estudos especiais sobre assuntos específicos relacionados aos direitos das crianças, e poderá comunicar suas avaliações tanto ao país interessado quanto à Assembléia Geral das Nações Unidas;
- v) para "fomentar a implantação efetiva da Convenção e encorajar a cooperação internacional" as agências especializadas das Nações Unidas (tais como OIT, OMS e UNESCO) e o UNICEF poderão participar das reuniões da Comissão. Em conjunto com qualquer outra agência reconhecida como "competente", incluindo entidades não-governamentais com status de consultores das Nações Unidas ou de órgãos das Nações Unidas como a ACNUR, poderão submeter informações pertinentes à Comissão e serem convidadas a opinarem sobre a otimização da implementação da Convenção.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.
2. O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.
3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.
4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-

Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê de acordo com a presente Convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela Assembléia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente Convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente Artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento

das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no subitem (b) do parágrafo 1 do presente Artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela se obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão regidos pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente Convenção, cujos os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.